



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1247, de 2024**, que *"Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	001; 002; 003; 004; 005
Deputado Federal Afonso Hamm (PP/RS)	006; 007; 008; 009; 010; 011
Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	012; 013; 014; 015
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	016
Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS)	017; 072
Deputado Federal Giovani Cherini (PL/RS)	018; 042; 043; 046; 047; 048
Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS)	019; 020; 021; 029
Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP)	022
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	023; 028
Deputado Federal José Rocha (UNIÃO/BA)	024; 025; 026; 027
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	030; 031; 032; 033; 034; 035; 097
Deputado Federal Sanderson (PL/RS)	036; 037; 038; 039; 040; 041
Deputado Federal Wellington Roberto (PL/PB)	044; 045
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	049; 050; 051; 052; 053; 054
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	055; 056; 057; 058; 059; 060
Senador Ireneu Orth (PP/RS)	061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 073; 099; 100; 101; 102; 106; 109
Deputado Federal Paulo Magalhães (PSD/BA)	069

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Capitão Samuel (PP/SE)	070
Senador Beto Faro (PT/PA)	071
Senadora Jussara Lima (PSD/PI)	074; 075; 076; 077; 078
Deputado Federal Marcon (PT/RS)	079; 080; 081; 082; 083; 084; 107
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	085; 086; 087; 088; 089
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	090; 091; 092; 093; 094; 095
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL)	096
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	098
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	103
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	104; 105
Senador Paulo Paim (PT/RS)	108

TOTAL DE EMENDAS: 109





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os Arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.’ (NR)

‘**Art. 4º** Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2025, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.

.....’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

O objetivo da reabertura dos prazos da Lei 14.166/2021 é recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos fatores relacionados às intempéries climáticas, ocorridas especialmente na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, eventos adversos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, além ainda dos efeitos da Covid-19, afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

Vale lembrar, inicialmente, que as regulamentações dos artigos 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021 (Decreto nº 11.064, de 2022 e Decreto nº 11.796, de 2023) tardaram demasiadamente para serem publicadas. Assim, considerando o tempo de construção e publicação como norma interna dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, referidos mecanismos foram colocados à disposição dos mutuários com tempo extremamente exíguo para a concretização da adesão às formas de renegociações (liquidação ou parcelamento) oferecidas, tendo em vista o tempo para a elaboração de cálculos, apresentação de planilhas e documentos, fato que, por si, comprometeu a eficiência e eficácia dos objetivos da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a não recuperação



desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida.

Assim, as medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, Norte e do Centro-Oeste que contrataram suas operações com recursos dos Fundos Constitucionais possam efetivamente aderir aos mecanismos previstos no artigo 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao monte de beneficiários.

A abertura do prazo e as pequenas alterações que promovem o aprimoramento no texto da lei, não alteram os requisitos exigidos que continuarão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

Outro ponto a considerar, diz respeito à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, lembrando que



uma boa parte necessita desmobilização de capital para liquidar seus débitos, o que não se consegue em curto espaço de tempo e outra parte, não dispunha de receitas auferidas em sua atividade, tendo em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, se confundindo muito mais com o período em que o setor mais gera despesas, se preparando para o cultivo de nova safra, e nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente interferiu na busca pela adesão aos mecanismos vigentes.

Ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual é necessário incorporar algumas inovações no sentido de trazer mais eficiência na sua execução e evitar entendimentos distorcidos que têm prejudicado o enquadramento de operações e a apresentação do saldo devedor das mesmas para efeito de liquidação e ou renegociação. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto:

No § 7º do artigo 3º, trazemos a opção pelo o enquadramento atual em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que desde 2011 as mudanças em relação ao enquadramento com base no pote e essa adequação se faz necessária.

No inciso I do art. 3º, dado o objetivo da Lei 14.166, de 2022 que visa dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessário a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de pagamento



para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 10 do artigo 3º, para não se confundir os desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito, é necessário dar um tratamento diferenciado ao que se considera INAPLICAÇÃO DE RECURSOS que não configura nenhuma dessas outras hipóteses, mesmo porque, a inaplicação dos recursos não pode e não deve se confundir com desvio de finalidade ou mesmo fraude em operações de crédito.

Penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos e chegando há mais de 20 (vinte) anos, onde os empreendimentos estão quase que totalmente implantados, e se não o foram, problemas como inflação e defasagem em relação à data da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou mesmo econômicos, na grande maioria dos casos, foram fatores que provocaram a interrupção das inversões quase em fase conclusiva e tais fatores devem ser considerados se devidamente justificados.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos não será uma tarefa fácil para a maioria dos empreendedores, assim, essa comprovação financeira pode ser dispensada conforme sugerido na nova alínea “b” do inciso III do referido § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea “a” já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade verificada.

Ao se tratar de operações contratadas há vários anos e em alguns casos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a



manutenção, segurança e administrativo do empreendimento mesmo sem a geração de receitas, despesas essas que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, essas despesas, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item “i”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos onde a inflação elevada comprometia a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, nesses casos, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à este descasamento e à questão econômica da época da liberação das parcelas, visto que os recursos liberados não seriam suficiente para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor, maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir essa defasagem, e nesse caso, o capital de giro foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionado a questões econômicas que atuaram negativamente durante a implementação do empreendimento e, como o objetivo do artigo 3º é o de recuperar os recursos emprestados tendo como teto, o capital liberado, não se justifica aplicar todas as penalidades a esta parcela do crédito quando verificado que pelo menos 85% do recursos foram investidos, e, de



forma a evitar esse injusto tratamento, outra forma de recuperar o crédito é atualizar essa pequena parcela de recurso inaplicado pelos mesmos critérios definidos no § 5º que somente poderá ser liquidado sem a aplicação de descontos não se aplicando também os critérios de renegociação. É o que propomos no item “ii”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

É sabido que mesmo o empreendimento estando quase que totalmente implantado, esse descasamento muitas vezes interferiu na boa execução e conclusão do mesmo, ocasionando em muitos casos a descontinuidade do empreendimento e, nesses casos, o que se considera inaplicação dos recursos, significa um gasto maior na execução dos itens implantados, o que justifica a dispensa de comprovação financeira quando pelo menos 85% do empreendimento esteja implantado, conforme proposto na alínea “c” do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11, há um equívoco na construção do texto que o torna divergente e contraditório ao que propõe o § 5º e o próprio inciso I do § 11, visto que operação original sempre é aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, “mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica”, e no caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6º do artigo 5º, se remete às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução nº 2.471, de 1998, cujo capital na data da renegociação, ficou garantido por meio de aquisição pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN, passando a ser devido à partir de então, somente o juro, devendo esse ser calculado nas condições estabelecidas no § 5º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.



Tendo em vista as importantes alterações que propomos, é necessário estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado para que não incorra na mesma demora quando da publicação do Decreto nº 11.064, de 2022, um dos fatores que tem justificado a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3º, conforme sugestão contida no § 14 do art. 3º.

Também merece atenção a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o da contratação da operação. Há casos em que não há essa definição no contrato e o banco administrador segue pelo enquadramento que concede o menor rebate, certamente pela perspectiva de receita à época da contratação do empreendimento.

Considerando as significativas mudanças quanto ao porte do cliente implementadas a partir de 2011, pela regra atual, pequenos empreendimentos que foram enquadrados pela regra da época como grande empreendimento, são prejudicados em relação à concessão dos rebates, mesmo que a receita atual comprove seu porte como pequeno ou pequeno/médio, afetando o potencial poder de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um novo § 15 para corrigir tal distorção e trazer justiça em relação a atual porte do empreendedor, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores, regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, em operações consorciadas ou de repasse, mesmo que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo. Nesse caso, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer



o valor repassado consta como patrimônio baixado, portanto, o dispositivo permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, estando o valor liquidado pelo banco repassador, o mesmo poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assumira qualquer ônus, conforme texto para o novo § 16 sugerido ao art. 3º.

Vale destacar que essa iniciativa, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1016, de 2021, “não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo”, e serão alcançados mais de R\$ 25 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo mais de 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas, tendo como um dado importante, que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

Quanto à prorrogação do prazo contido no artigo 4º da Lei 14.166, de 2021, entendemos que o prazo determinado para mudança de encargos em operações de crédito rural e não rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais não foi adequado, tendo em vista a instabilidade econômica verificada em 2022 com a elevação abrupta do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e da taxa básica de juros (Selic), que não permitiram a implementação de tais alterações, sendo necessário um prazo mais adequado para essa migração, motivo pelo qual propomos que seja fixado 31 de dezembro de 2025 como prazo final.



São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
COORDENADOR DA BANCADA DO NORDESTE





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C, 4º, 10-A, 12-A e 13-A da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º-B.** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011 aprovada pela Resolução CONDEL/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘**Art. 2º-B.** Fica autorizada a repactuação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011 aprovada pela Resolução CONDEL/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo:



I – a amortização da dívida a ser repactuada, será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2033, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – carência: até 2025, independentemente da data de formalização da renegociação.

§ 2º A critério e por solicitação do devedor, fica autorizado a adequação das operações renegociadas com base nesse artigo, vencidas e vincendas, para as condições estabelecidas no § 1º deste artigo.’ (NR)

‘Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais conforme definido na Proposição 041/2011 aprovada pela Resolução CONDEL/SUDENE nº 43, de 10 de novembro de 2011 e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’ (NR)

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.’ (NR)

.....



§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de janeiro de 2024 cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2023.

.....' (NR)

Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 31 de dezembro de 2025 e;

.....' (NR)

Art. 12-A. Para os fins do disposto nos arts. 1º-B, 2º-B e 3º*C desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso.

.....' (NR)

Art. 13-A. Até 31 de dezembro de 2025, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.



Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela CODEVASF e DNOCS.

.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

As condições estabelecidas para liquidação e renegociação das dívidas da agricultura familiar autorizadas pela Lei 14.166/2021 se apresentaram em condições pioradas em relação ao modelo concebido pela Lei 13.340, de 2016. Por isso, propomos a reabertura do prazo por meio da alteração para os artigos 1º-B, 2º-B e 3º-C, por ser mais vantajoso a esse público que representa quase 95% da atividade produtiva na região Nordeste, lembrando que a Lei 13.340, de 2016 atende apenas os devedores das regiões Nordeste e Norte, sendo, portanto, mais restrita inclusive em relação a data de contratação das operações, tendo como limite, 31 de dezembro de 2011, com algumas adequações que são necessárias, dentre elas:

a) ampliação do prazo para adesão à liquidação ou renegociação de operações contratadas por agricultores familiares até 30 de dezembro de 2011, nos moldes do art. 1º, 2º e 3º da Lei 13.340,



de forma que eles possam fazer essa adesão até 31 de dezembro de 2024, como forma de dar uma solução para as regiões Nordeste e Norte em recursos dos fundos constitucionais, mistos com os fundos constitucionais ou de recursos próprios das instituições financeiras.

b) Seguindo na linha anunciada pelo Ministério da Fazenda com foco no “LITÍGIO ZERO” como forma de recuperar os ativos da União e as dívidas tributárias, sugerimos estabelecer novo prazo para o artigo 4º da Lei 13.340, de 2016 para permitir que esses ativos decorrentes de operações de crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União – DAU possam aderir a um programa mais compatível com a atividade rural, cuja receita é anual e por se tratar de liquidação como única opção, o prazo mais longo permite a obtenção de receita ou desmobilização de ativos para a liquidação do passivo e ajudar o governo na missão de reduzir o déficit fiscal.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
COORDENADOR DA BANCADA DO NORDESTE





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)

‘**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:



.....
II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....
V – o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2019, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela



PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merece atenção do poder legislativo e também do poder executivo, por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, abarcando os problemas de adversidades climáticas e dos dois anos de impacto na economia em decorrência da pandemia da COVID-19, com alteração no caput do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
COORDENADOR DA BANCADA DO NORDESTE





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º** Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2025, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaeira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes incluindo os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.



.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos tem por objetivo restabelecer o prazo para a renegociação da lavoura cacaeira, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

Nesse sentido, a alteração proposta ao art. 6º tem por objetivo resgatar e dar solução para um problema histórico relacionado ao Plano de Recuperação da Lavoura Cacaeira Baiana – PRLCB, aplicando o alcance da medida para as operações contratadas com recursos do BNDES em programa implementado pelo governo que, não resolveu o problema da Vassoura de Bruxa na região da Bahia e trouxe maior endividamento para o setor sem que as dívidas do programa tem sido solucionadas ao longo desses mais de 25 anos de sua implementação. Esperamos assim ajudar o governo a dar uma solução para problema e resgatar essa atividade que é histórica para a Bahia e para o Brasil.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda da atividade cacaeira capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e pela Federação de Agricultura



do Estado da Bahia e diversos representantes do setor produtivo do cacau.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
COORDENADOR DA BANCADA DO NORDESTE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243435205700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os arts. 3º, 6º, 11º e 12º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**’

Parágrafo único.

.....

II – carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização;

.....’ (NR)

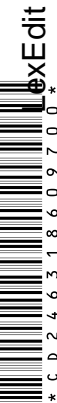
‘**Art. 6º** O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, até 31 de dezembro de 2025.

.....’ (NR)

‘**Art. 11.**’

.....

§ 3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta lei, no que couber, para



a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures:’ (NR)

‘Art. 12.

I – disciplinar o disposto nesta Lei em até 60 dias da data de sua publicação;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

Nesse sentido, trazemos a necessidade de reabertura o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e facultar a recompra das ações integrantes das Carteiras dos Fundos em condições similares às estabelecidas para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, mantidos os requisitos exigidos por, entre eles:

a) tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, 1 (um) ano ou lançadas totalmente em prejuízo;

b) a renegociação prevista na Lei não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros



cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Vale a pena destacar que a Lei nº 14.165, de 2021 foi editada após anos de gestões visando rever e remover problemas historicamente acumulados pelo Finam e Finor, compreendendo desde a indefinida situação dos contribuintes optantes pelo aporte dos recursos do imposto de renda, a descabida evolução dos próprios 2 orçamentos dos citados Fundos e a irregular e complexa evolução dos empreendimentos regionais beneficiados.

O advento da Lei nº 14.165, de 2021, objetivou especificamente, como sua meta principal, a facilitação do pagamento das dívidas das empresas perante o Finam e o Finor, contabilmente já provisionadas em 2021, em montante de cerca de R\$ 43 bilhões, além do estabelecimento das condições necessárias à solução das relações negociais entre os mesmos e os optantes originais através do mercado financeiro secundário, observada a sistemática operacional para tanto instituída.

Sua aplicação, entretanto, mostrou-se incapaz de atingir seus verdadeiros objetivos, demonstrada pela baixa adesão das empresas com relação à renegociação das dívidas de debêntures por elas emitidas e subscritas pelo Finam e Finor, conforme documento em anexo, decorrente de duas causas básicas:

a) a exiguidade dos prazos de credenciamento aos benefícios da Lei em discussão e de sua própria vigência;

b) o condicionamento indevido e ilegal da quitação da renegociação das dívidas de debêntures à simultânea recompra de ações das beneficiárias com títulos em poder dos Fundos, medida imposta



pela Portaria nº 2.896, de 21 de setembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem previsão legal.

Com o objeto de trazer solução mais adequada para o disposto na Lei 14.165, de 2021 é que propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto, na medida que eliminarão, sem maiores atropelos, os efeitos negativos das causas acima mencionadas, proporcionando-lhe alcançar os legítimos resultados previamente estimados, quais sejam:

a) a indispensável regularização, tanto quanta possível, da situação de centenas de empresas incentivadas no âmbito do Finam e do Finor, medida de relevante interesse regional;

b) o disciplinamento de solução do problema crônico envolvendo esses instrumentos com os optantes responsáveis pelos aportes de seus recursos originais;

c) o alcance de posição financeira que possibilite, se for o caso, a extinção desses Fundos.

No entanto, é de se reiterar que deve ser da União, como Administradora e responsável por tais Fundos, o maior interesse em adotar aperfeiçoadas medidas no intuito de melhor geri-los, de forma a obter resultados ótimos e cumprir os objetivos para os quais o Finam e o Finor foram criados, ou seja, a diminuição da desigualdade regional.

Em suma, as medidas que aqui propomos visam renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuaristas e impedindo que se agrave as consequências socioeconômicas regionais, ao tempo que se inibe impactos orçamentários e financeiros aos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas.



São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
COORDENADOR DA BANCADA DO NORDESTE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246318609700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Suprima-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação das medidas a empreendimentos financiados que estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, até a data de publicação da Medida Provisória, desampara muitos produtores que foram afetados de forma isolada em municípios que não decretaram nenhuma medida. Ademais, impede a ampliação da medida para produtores afetados em outros períodos e por decorrências indiretas da catástrofe climática.

Esta vinculação restritiva exclui aqueles que enfrentam sérias dificuldades financeiras e perdas agropecuárias significativas devido a fenômenos climáticos adversos, mas que, por motivos burocráticos, como a ociosidade do executivo municipal, ou temporais, não tiveram suas localidades formalmente reconhecidas em estado de calamidade ou emergência. A medida, portanto, deve ser inclusiva e abrangente, contemplando todos os produtores necessitados, independentemente do reconhecimento formal dessas situações, para assegurar um apoio mais justo e eficaz.



Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245958609400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Vincular os custos da concessão dos descontos e da renegociação das operações equalizadas ao limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade fará com que muitos produtores não consigam acessar a medida. Trazendo, conseqüentemente, instabilidade no campo, êxodo rural, problemas no abastecimento de alimentos e diversos desdobramentos socioeconômicos, haja vista a representatividade do Rio Grande do Sul na agropecuária brasileira.

Dessa forma, a união deve dispor de recursos para atender o pleito das renegociações, descontos e prorrogações, sobretudo daquelas abarcadas pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024. Que dispõe que a União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas conseqüências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

**Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)**



* C D 2 4 9 3 4 8 7 1 6 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º *A operação de crédito poderá ter somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”*

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuados, caso comprovem a necessidade.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)



* CD 249899403400 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser feito por laudo, individual ou coletivo, de perdas assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB), para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar a validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderá deixar o processo mais lento e acentuar ainda mais os problemas financeiros do produtor rural. Além do que, em muitas localidades afetadas, tal conselho não existe e não há nenhuma estrutura congênere. Dessa forma, é importante que os meios de comprovação sejam facilitados, podendo ser emitidos por profissionais habilitados com registro em conselho de classe. Além disso, a comprovação deve ser realizada de forma coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio aos produtores e minimizando os impactos econômicos adversos.



* C D 2 4 4 8 3 3 3 8 0 3 0 0 *
ExEdit

A alteração permitirá uma resposta mais rápida e eficiente, assegurando que os produtores rurais afetados recebam o suporte necessário sem atrasos burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é essencial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica das comunidades rurais afetadas.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º e à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º; e acrescente-se alínea “d” ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, de seca e estiagem ocorridas em 2022 e 2023 e de excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024, observado o seguinte:

I – enquadram-se no disposto neste artigo os montantes de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

b) operações de custeio, investimento e industrialização que já tenham sido prorrogadas ou renegociadas, mas que tenham sido afetadas por alguns eventos citados no caput;

.....
d) para as operações de crédito rural de industrialização, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e desde que o



mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva; e

II –

b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com indenização de outra modalidade de seguro rural;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas buscam abranger público afetado não só pela recente catástrofe climática, mas também aqueles que, desde 2022, têm sofrido, sucessivamente, com os diferentes fenômenos climáticos (El Niño e La Niña). Os seguidos anos com secas e estiagem prejudicaram os produtores gaúchos com perdas bilionárias em suas lavouras e produção agropecuária. A recente tragédia criou uma conjuntura extremamente adversa para os produtores, resultando em desafios significativos que ameaçam a continuidade de suas atividades no setor agrícola. Desta forma, atender todo o público nesta medida se faz necessário e urgente. Pois, há grupos de produtores que foram afetados por todas as ocorrências citadas, tendo operações em situação de desconformidade com os agentes bancários, desde 2022.

Além disso, operações que haviam sido repactuadas também foram afetadas pelos problemas climáticos, uma vez que a capacidade de pagamento das novas parcelas renegociadas foi afetada seriamente. E em determinadas ocasiões produtores que tiveram toda sua produção prejudicada não estavam em áreas que tiveram situações ou decretos de emergência e calamidade declarados, ficando dessa forma, desamparados de qualquer medida apresentada.

Outra disposição que a emenda apresenta é a alteração das operações “enquadradas” no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou Seguro Rural. O simples fato de a operação estar enquadrada não garante a plena indenização, além do que, nem toda parte do empreendimento está amparado ou contou com recursos do crédito rural. Assim, excluir o



grupo amparado daqueles passíveis de renegociação pode prejudica-lo, já que a indenização não é uma garantia. Portanto, a norma deveria limitar o acesso apenas por aquele grupo que, de fato, foi indenizado por algumas dessas ferramentas de gestão de riscos.

As alterações propostas na emenda têm como objetivo abarcar um público produtor rural do Rio Grande do Sul que vem enfrentando desafios climáticos significativos desde 2022. Este estado, conhecido por sua diversidade agropecuária, tem sido duramente castigado por uma alternância de problemas como seca e excesso de chuvas, resultantes de fenômenos como El Niño e La Niña. Estas condições adversas têm impactado negativamente a produtividade e a estabilidade econômica dos produtores rurais, que necessitam de suporte adicional para mitigar os efeitos destes eventos extremos, acentuados pelos recentes acontecimentos.

Em resposta a essas dificuldades, a emenda propõe medidas específicas para apoiar os produtores rurais do Rio Grande do Sul, incluindo a possibilidade de renegociar e prorrogar operações de crédito rural de operações de um período mais amplo do que os propostos na medida provisória.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto. Os percentuais e os limites de desconto por mutuário, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuados, caso comprovem a necessidade.



* CD 2 4 8 4 4 0 6 4 4 6 0 0 *
ExEdit

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Afonso Hamm
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248440644600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm





CONGRESSO NACIONAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. xxx O art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º. Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15- E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 realizadas 30 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

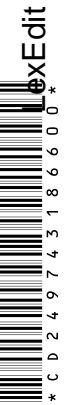
§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2025 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, alterar o prazo de adesão às medidas de liquidação e renegociação de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 que expirou inicialmente em 31 de dezembro de 2022 e por meio da Lei nº



* CD 249743186600 *
ExEdit

14.554, de 20 de abril de 2023, alterou referido prazo de adesão para 24 de abril de 2024.

Vale destacar que a Lei nº 14.554, de 2023, apesar de ter sido sancionada em 20/04/2023, teve seu regulamento publicado somente em 24 de novembro de 2023 (Decreto nº 11.796), ou seja, 7 meses após sua aprovação, retardando e prejudicando a adesão ao referido dispositivo, justificando, esse atraso na regulamentação, a necessidade de prorrogação, pois ao longo dos 12 meses previstos na legislação, restaram apenas 5 meses para que os produtores se manifestassem e os bancos promovessem atualização do débito, determinação dos valores para liquidação.

Importante ressaltar ainda que nesse ano de 2024, o setor agropecuário vem convivendo com uma enorme crise de renda, que além dos prejuízos causados por intempéries em quase todas as regiões do país, tem sido notório os problemas decorrentes da comercialização da produção, onde os custos estão elevados e os preços recebidos pelos produtores, em declínio constante reduzindo a rentabilidade e, em muitos casos, causando prejuízos à atividade.

Os prejuízos são reconhecidos pelo Poder Executivo que nos últimos meses vem adotando medidas de renegociação de custeios e investimentos, como forma de mitigar os prejuízos vivenciados pelos produtores rurais, a exemplo das seguintes normas:

a) Resolução CMN nº 5.120, de 07/02/2024 que “Institui linha emergencial de crédito rural de custeio pecuário e autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para agricultores familiares e produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido prejudicados em decorrência da seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal”.

b) Resolução CMN nº 5.122, de 28/03/2024 que “Altera norma que trata de renegociação de dívidas de crédito rural contratadas ao amparo do Programa



Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento”.

c) Resolução CMN nº 5.123, de 28/03/2024 que “Autoriza a renegociação de parcelas de operações de crédito rural de investimento, com vencimento em 2024, contratadas por agricultores familiares, médios e demais produtores rurais cuja renda da atividade tenha sido prejudicada por adversidades climáticas ou dificuldades de comercialização”.

Vale ainda destacar que a medida não tem impacto negativo pois representa a recuperação de ativos baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais, e conforme já apresentado pelos bancos administradores, o modelo proposto no artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 tende a ter resultado positivo aumentando o patrimônio dos referidos fundos com a liquidação ou mesmo renegociação das dívidas, merecendo destaque que as medidas tem estimulado muito mais a liquidação que tem representado mais de 70% dos casos tratados pelos referidos bancos administradores.

A proposta que hora apresentamos propõe alteração em alguns dispositivos para melhorar o alcance da norma do ponto de vista de recuperação dos ativos, uma vez que estamos trazendo para o regramento as condições a serem aplicadas no caso de renegociação da dívida, visto que as condições foram fixadas em decreto tendo em vista que a proposta de alteração de prazo contida na Lei nº 14.554, de 2023 não trouxe essa preocupação.

Entendemos que referia alteração ao § 8º do artigo 3º traria maior segurança jurídica ao processo de renegociação, quando esta for a modalidade requerida pelo cliente.

São essas as justificativas que apresentamos para contar com o apoio dos Nobres Pares no acolhimento da emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)





CONGRESSO NACIONAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. XX. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

.....

“Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

Parágrafo Único. A dívida repactuada na forma deste artigo será amortizada em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2032, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento.

.....

“Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de



responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas a inadimplência ocorrida até 01 de novembro de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 01 de novembro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para dar o correto e justo tratamento aos agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, como medida adicional e complementar aos mecanismos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tendo em vista que as condições antes estabelecidas pela Lei 13.340, de 2016 com a alterações promovidas pela Lei nº 14.275, de 2021 que esteve vigente até 30 de dezembro de 2022 conferia melhores condições para renegociação ou liquidação quando comparada ao disposto na Lei 14.166, de 2021.

A alternativa de calcular com o IPCA ou pelos encargos de normalidade prevista na Lei nº 14.166, de 2021, se assemelha às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016, entretanto, os rebates para liquidação ou mesmo para renegociação são mais acessíveis a esse grupo de produtores rurais que merecem tratamento diferenciado, com rebates que estão na casa dos 85% a 95% do saldo devedor apurado, enquanto que na Lei nº 14.166, de 2021, os rebates para liquidação variam entre 75% a 90%, entretanto se esbarra no limite a ser concedido que não pode reduzir o valor do capital empestado.



Vale ressaltar ainda que no caso de renegociação, a Lei nº 14.166, de 2021 estabelece o rebate máximo de 50% enquanto na Lei nº 13.340, de 2016 os rebates podem chegar a 80%, lembrando mais uma vez que nesse caso, não esbarra no limite de não poder reduzir o valor do capital emprestado, caracterizando assim, que na grande maioria dos casos relacionados à agricultura familiar, mini e pequenos produtores rurais, a opção de aderir à Lei nº 13.340, de 2016 pode ser mais vantajosa e permitir que mais agricultores possam sanear suas dívidas e voltar a produzir. Importante destacar que a emenda proposta visa beneficiar produtores das regiões Norte e Nordeste, visto que o Centro-Oeste já está beneficiado na Lei nº 14.166, de 2021.

Outro fato que merece destaque está na reabertura do prazo para que produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001 e se tornando ativos em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, possam liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas pela Lei nº 13.340, de 2016, tendo em vista que não há possibilidade de regularização com desconto de dívidas que foram contratadas ainda na década de 90 e hoje se encontram com valores exorbitantes em decorrência dos encargos aplicados a esses débitos (SELIC), incompatíveis com a atividade rural, lembrando que dados da PGFN de 2018 já davam conta que 90% desses ativos não chegavam ao valor de R\$ 100.000,00.

São essas as justificativas pelas quais venho solicita o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)





CONGRESSO NACIONAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. XX. O artigo 20 da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para dar o correto e justo tratamento aos produtores rurais, como medida adicional e complementar aos mecanismos estabelecidos pelo Programa Desenrola Brasil, com o propósito de permitir aos produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001 e se tornarem ativos da União, passaram a ser



cobrados pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – AGU.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2018, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

São essas as justificativas pelas quais venho solicitar o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)





CONGRESSO NACIONAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

‘Art. 13-A. Até 31 de dezembro de 2025, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela CODEVASF e DNOCS.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação e ou liquidação de dívidas contraídos por produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas, restabelcendo os prazos antes fixados na Lei nº 13.340, de 20116, nos Projetos Público de Irrigação sob a gestão da CODEVASF e do DNOCS, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para



Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo, com o objetivo de obtermos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se à ementa, ao *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º, ao parágrafo único do art. 2º, ao *caput* do art. 3º e ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos e **pragas agrícolas relacionadas ocorridos no primeiro semestre de 2024 em Municípios que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal**, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.”

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja renda esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), **em decorrência dos eventos climáticos extremos e pragas agrícolas relacionadas ocorridos no primeiro semestre de**



2024, em Municípios que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, observado o seguinte:

I -

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025, desde que a operação tenha sido contratada até 15 de julho de 2024 e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de agosto de 2024;

b) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência decretado pelo Estado ou Distrito Federal e reconhecido pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, até a data de publicação desta Medida Provisória;

..... ”

“Art. 2º

Parágrafo único. A concessão do desconto para as operações de crédito em situação de inadimplência ficará condicionada à liquidação ou à regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 1º de agosto de 2024, **aplicados os percentuais e limites de descontos estabelecidos na forma do art. 2º.**”

“Art. 3º O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação, **seca, queimadas e pragas agrícolas relacionadas às mudanças climáticas**, respeitado o disposto no art. 4º e observado que:

.....

II - desde que atendidos os requisitos de enquadramento, o desconto concedido pela comissão abrangerá as parcelas de crédito de



investimento com vencimento em 2025, observados os limites de desconto por mutuário definidos em decreto;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1247/2024 autoriza o governo federal a conceder subvenção econômica sob a forma de descontos para liquidação ou renegociação de parcelas de crédito rural. Esta MP visa beneficiar produtores do Rio Grande do Sul que sofreram perdas materiais significativas, superiores a 30%, devido a eventos climáticos extremos ocorridos em abril e maio de 2024. O objetivo é mitigar os impactos dessas calamidades na produção agropecuária, ajudando os produtores a manterem suas atividades e acesso a novos financiamentos.

De início, consideramos que os impactos da tragédia vivenciada pelos produtores gaúchos justificam um prazo maior para amortização e renegociação das operações de crédito rural. Considerando a gravidade dos impactos, é razoável que os descontos das operações de crédito devam abarcar as parcelas referentes aos anos de 2024 e 2025, uma vez que a reconstrução da infraestrutura do estado demandará prazo superior a isso, o que certamente trará reflexos para as atividades rurais e economia do estado.

Além disso, consideramos justo que a possibilidade de renegociação de dívidas provenientes de operações de crédito rural seja estendida aos demais produtores rurais do País, que também têm enfrentado, em graus e situações variadas, os efeitos das mudanças climáticas. O Pantanal, por exemplo, vem sofrendo com o impacto das queimadas, onde se registrou crescimento de 2.134% nas ocorrências no acumulado deste ano frente ao mesmo período de 2023. Essa triste situação levou o governo do Mato Grosso do Sul a decretar situação de emergência em 24 de junho, quando já se estimava um prejuízo econômico superior a R\$ 17 milhões para a agropecuária pantaneira.

Em Roraima, a proliferação da lagarta-do-cartucho-do-milho e do curuquerê-dos-capinzais já devastou 54 mil hectares de pastagem, o equivalente a 75 mil campos de futebol. Sem pasto, em menos de dois meses, 7 mil cabeças de



gado já pereceram, vítimas de um desastre ambiental potencializado pela grave seca do ano passado na região, decorrente do *El Nino*, que facilitou a proliferação dos insetos e diminuiu a população de predadores naturais da lagarta.

Não se trata de um evento isolado, mas de uma calamidade que assolou 10 dos 15 municípios de Roraima, com um prejuízo estimado em R\$ 63 milhões e um futuro incerto para milhares de famílias. Ainda, esse triste cenário não se restringe apenas à pecuária, mas também a agricultura sofre com a fúria das lagartas, que avançam sobre plantações de milho, mandioca, feijão e hortaliças. Diante dessa situação, o Estado de Roraima também decretou situação de emergência em 20 de junho.

Aliás, a severa estiagem que atinge a região Amazônica desde o ano passado pode trazer efeitos ainda mais adversos para os produtores rurais no presente ano, com reflexo direto no agravamento da seca em todos os biomas do Brasil e é preciso que o Governo Federal esteja atento a esse cenário. Dados do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (Censipam), órgão do Ministério da Defesa, apontam que, no período de 12 meses até abril deste ano, o Monitor de Secas da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico registrava déficit de 27% nos volumes de chuvas. Já se contabilizam 82 municípios brasileiros em seca extrema, contra apenas 1 em 2023; e 735 em seca severa, contra 44 no ano passado.

A persistência da estiagem na Amazônia afetará a navegabilidade dos rios e, conseqüentemente, a economia da região. Segundo o Censipam, nos rios Solimões, Amazonas, Madeira e Tapajós, há 4.695 quilômetros em extensão de hidrovias, pelas quais foram transportadas, no ano passado, 78,2 milhões de toneladas de cargas. Portanto, é evidente o impacto para os produtores rurais da região.

Com a presente emenda, esperamos que a possibilidade de renegociação das dívidas rurais possam alcançar os produtores rurais de todo o



Brasil atingidos por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas. Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, de de .

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4668266615>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Inclua-se na MPV 1247/2024 o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A Os créditos contratados por produtores rurais do Estado do Rio Grande do Sul até 1º de maio de 2024 podem ser renegociados e parcelados em novo prazo, até o limite de 15 (quinze) anos, para pagamento das dívidas de custeio, investimento e renegociações anteriores, com incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano.

§ 1º O parcelamento será voluntário e alcançará os produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

§ 2º Fica a União autorizada a assumir o ônus decorrente da renegociação prevista no caput;

§ 3º O Poder Executivo Federal deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes da renegociação prevista no caput, bem como regular a aplicação de seus dispositivos a operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como às efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.”

JUSTIFICAÇÃO

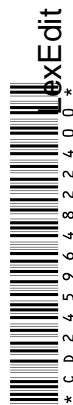
A situação calamitosa que impactou a vida de milhões de gaúchos e gaúchas na sequência das grandes cheias de abril deste ano irá repercutir



por muito tempo. No âmbito desta Medida Provisória, que busca auxiliar na recuperação do setor agropecuário do estado, acreditamos ser necessário disponibilizar mais que uma subvenção. É preciso disponibilizar meios para reestruturar o setor e permitir sua reconstrução. Nesse sentido, possibilitar a renegociação de dívidas em novo prazo razoável e com juros adequados parece-nos a forma mais eficiente para não parar os investimentos e não atrasar a reconstrução. Conto com a sensibilidade do relator para acatar a presente Emenda.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Afonso Motta
(PDT - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser *feito por laudo, individual ou coletivo, de perdas assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB), para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar a validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderá deixar o processo mais lento e acentuar ainda mais os problemas financeiros do produtor rural. Além do que, em muitas localidades afetadas, tal conselho não existe e não há nenhuma estrutura congênere. Dessa forma, é importante que os meios de comprovação sejam facilitados, podendo ser emitidos por profissionais habilitados com registro em conselho de classe. Além disso, a comprovação deve ser realizada de forma coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio aos produtores e minimizando os impactos econômicos adversos.

A alteração permitirá uma resposta mais rápida e eficiente, assegurando que os produtores rurais afetados recebam o suporte necessário sem



atrasos burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é essencial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica das comunidades rurais afetadas.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Giovani Cherini
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º e ao § 2º do art. 1º; suprima-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1º; e acrescente-se alínea “b-1” ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

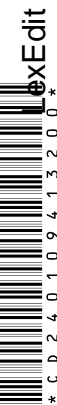
“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.”

“**Art. 1º**

I – enquadram-se no disposto neste artigo as parcelas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:

.....
b) (Suprimir)

b-1) de operações de custeio, comercialização e investimentos prorrogadas ou renegociadas das safras de 2022 e 2023;



* C D 2 4 0 1 0 9 4 1 3 2 0 0 *

.....
II -

.....
b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
- Proagro ou outros mitigadores de risco da produção rural;

.....
§ 2º Para concessão do benefício, produtores com perdas entre
30% e 59,9% apresentarão documento autodeclaratório de perdas, podendo ser
condicionado à apresentação de laudo técnico por profissional habilitado e
devidamente registrado em seu conselho de classe profissional.

..... ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados
no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos livres compõem o Crédito Rural e integram os valores anunciados no Plano Safra, logo, em caso de catástrofes climáticas, os recursos livres também devem ser subvencionados. Nos recursos livres, os juros são mais elevados e precisam ser reduzidos, sob risco de inviabilizar o parcelamento anual, apesar do uso de fundos garantidores.

Necessário enquadrar as operações de custeio, comercialização e investimentos prorrogadas ou renegociadas das safras de 2022 e 2023 para os produtores afetados em 2024, pois a catástrofe climática afetou a sua capacidade de pagamento das operações contratadas.

A dívida é do produtor e não Município, logo, o foco deve ser nos produtores. Há Municípios em calamidade que têm produtores sem perdas e produtores com grandes perdas em Municípios que não precisaram decretar emergência ou calamidade. Além do mais, a exigência de decretos prejudica a operação bancária, tornando a resolução mais lenta. Há produtores que têm propriedades em mais de um Município, mas a avaliação de crédito é do produtor



e não da propriedade, o que torna ainda mais complicado para os agentes financeiros lidarem com várias regras distintas.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240109413200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita ou rendimentos da atividade rural esperados do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, observado o seguinte:

.....”

“**Art. 3º** O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º, de mutuários cuja receita ou rendimentos da atividade rural esperados do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação, respeitado o disposto no art. 4º e observado que:



.....”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º-C da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como proposto pelo art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-C.**

.....

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia, os limites de rendimentos ou faturamento dos beneficiários, os critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade das operações de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantia com recursos do FGI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Substitui o termo renda pelos termos rendimentos da atividade rural, aplicável às pessoas físicas, e receitas da atividade rural, aplicável às pessoas jurídicas, mais apropriados em relação à legislação do Imposto de Renda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** A subvenção econômica de que trata o art. 1º é isenta de tributação, para quaisquer efeitos, e independentemente da natureza da operação, se crédito rural de custeio, de investimento ou de industrialização.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.247 complementa tem como objetivo possibilitar que os mutuários de operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização, que tiveram perdas materiais e de renda no estado do Rio Grande do Sul, decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos no primeiro semestre de 2024.

Se o desconto no valor das prestações com vencimento em 2024 e, excepcionalmente, em 2025, para liquidação ou renegociação dessas prestações, vier a ser tributado, o objetivo da Medida Provisória nº 1.247 ficará seriamente comprometido.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)





CONGRESSO NACIONAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DEPUTADO FEDERAL NILTO TATTO

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se § 5º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º No caso das operações de custeio e investimento contratadas por agricultores familiares, assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que tiveram a renda, ou bens dos empreendimentos financiados, afetados pelos eventos climáticos, a subvenção econômica de que trata este artigo, se dará sob a forma de remissão dos valores totais das dívidas remanescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa garantir tratamento adequado aos agricultores familiares do Rio Grande do Sul que sofreram perdas extremas na produção ou nos bens financiados em decorrência do evento climático igualmente extremo que se abateu naquele estado nos meses de maio e junho. A Medida Provisória visa preponderantemente oferecer socorro à atividade agrícola no Rio Grande do Sul em razão da dimensão da tragédia ambiental observada. Tanto que os impactos fiscais da MP serão absorvidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Com essa perspectiva, a presente Emenda tem como parâmetro socorrer os agricultores familiares gaúchos afetados pelo sinistro, e assim evitar crise social estrutural nas áreas rurais do estado, além de resgatar o papel estratégico da agricultura familiar gaúcha na segurança alimenta do estado e do país.



* C D 2 4 7 3 9 9 1 9 7 3 0 0 *

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Nilto Tatto
(PT - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247399197300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, para prorrogar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A lei 14.166 de 10 de Junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 3º Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) ano após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a prorrogação da repactuação de dívidas com os Fundos Constitucionais de Financiamento instituída através da Lei 14.166/2021 e sua alteração através da Lei 14.554/2023.

A edição da Lei 14.166/2021 tornou-se num instrumento de vital importância para as renegociações de dívidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, notadamente para o setor rural que, ao longo dos últimos 15 (quinze) anos, teve forte abalo em sua produtividade, ora com a estiagem, ora com o excesso de chuva.

A possibilidade de continuidade da vigência desta lei mediante a reabertura de prazo, é uma medida essencial para o tão almejado saneamento do passivo deste setor, pois mesmo com a vigência anterior alguns fatores inviabilizaram que tal meta fosse alcançada, a se iniciar pela longa demora em sua regulamentação através do Decreto nº 11.796/2023 que levou mais de 06 (seis) após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

Importante destacar que a renegociação desse passivo, nos moldes ora propostos, continuará permitindo a possibilidade de recuperação das dívidas, realimentar as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para expansão de suas atividades e, por consequência, contribuir para o fortalecimento das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamentos, entre outros da mesma envergadura, tudo em estrita consonância com o disposto no art. 2º da Lei 7.828/89.



Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Bosco Costa
(PL - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248329987600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa





CONGRESSO NACIONAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

‘Art. 13-A. Até 31 de dezembro de 2025, ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

Parágrafo único. A liquidação e a renegociação de dívidas vencidas disciplinadas neste artigo aplicam-se a todos os imóveis rurais ou urbanos localizados nos Perímetros Públicos de irrigação administrados pela CODEVASF e DNOCS.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação e ou liquidação de dívidas contraídos por produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas, restabelecendo os prazos antes fixados na Lei nº 13.340, de 2016, nos Projetos Público de Irrigação sob a gestão da CODEVASF e do DNOCS, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para



Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo, com o objetivo de obtermos o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado José Rocha
(UNIÃO - BA)





CONGRESSO NACIONAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. XX. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

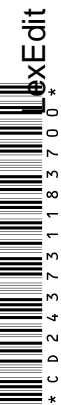
.....

“Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

Parágrafo Único. A dívida repactuada na forma deste artigo será amortizada em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2032, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento.

.....

“Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2025, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de



responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas a inadimplência ocorrida até 01 de novembro de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

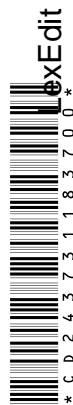
.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 01 de novembro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para dar o correto e justo tratamento aos agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, como medida adicional e complementar aos mecanismos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, tendo em vista que as condições antes estabelecidas pela Lei 13.340, de 2016 com a alterações promovidas pela Lei nº 14.275, de 2021 que esteve vigente até 30 de dezembro de 2022 conferia melhores condições para renegociação ou liquidação quando comparada ao disposto na Lei 14.166, de 2021.

A alternativa de calcular com o IPCA ou pelos encargos de normalidade prevista na Lei nº 14.166, de 2021, se assemelha às condições estabelecidas na Lei nº 13.340, de 2016, entretanto, os rebates para liquidação ou mesmo para renegociação são mais acessíveis a esse grupo de produtores rurais que merecem tratamento diferenciado, com rebates que estão na casa dos 85% a 95% do saldo devedor apurado, enquanto que na Lei nº 14.166, de 2021, os rebates para liquidação variam entre 75% a 90%, entretanto se esbarra no limite a ser concedido que não pode reduzir o valor do capital empestado.



Vale ressaltar ainda que no caso de renegociação, a Lei nº 14.166, de 2021 estabelece o rebate máximo de 50% enquanto na Lei nº 13.340, de 2016 os rebates podem chegar a 80%, lembrando mais uma vez que nesse caso, não esbarra no limite de não poder reduzir o valor do capital emprestado, caracterizando assim, que na grande maioria dos casos relacionados à agricultura familiar, mini e pequenos produtores rurais, a opção de aderir à Lei nº 13.340, de 2016 pode ser mais vantajosa e permitir que mais agricultores possam sanear suas dívidas e voltar a produzir. Importante destacar que a emenda proposta visa beneficiar produtores das regiões Norte e Nordeste, visto que o Centro-Oeste já está beneficiado na Lei nº 14.166, de 2021.

Outro fato que merece destaque está na reabertura do prazo para que produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001 e se tornando ativos em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, possam liquidar suas dívidas nas condições estabelecidas pela Lei nº 13.340, de 2016, tendo em vista que não há possibilidade de regularização com desconto de dívidas que foram contratadas ainda na década de 90 e hoje se encontram com valores exorbitantes em decorrência dos encargos aplicados a esses débitos (SELIC), incompatíveis com a atividade rural, lembrando que dados da PGFN de 2018 já davam conta que 90% desses ativos não chegavam ao valor de R\$ 100.000,00.

São essas as justificativas pelas quais venho solicita o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado José Rocha
(UNIÃO - BA)





CONGRESSO NACIONAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. XX. O artigo 20 da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para dar o correto e justo tratamento aos produtores rurais, como medida adicional e complementar aos mecanismos estabelecidos pelo Programa Desenrola Brasil, com o propósito de permitir aos produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001 e se tornarem ativos da União, passaram a ser



* C D 2 4 5 0 0 5 6 7 5 3 0 0 *

cobrados pela Procuradoria-Geral da União – PGU e Advocacia-Geral da União – AGU.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2018, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

São essas as justificativas pelas quais venho solicitar o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado José Rocha
(UNIÃO - BA)





CONGRESSO NACIONAL
Emenda Aditiva

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024 com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

Art. xxx O art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º. Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15- E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 realizadas 30 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....

§ 8º O pagamento das operações renegociadas até 31 de dezembro de 2025 será realizado:

I - no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II - nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de janeiro de 2026 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, alterar o prazo de adesão às medidas de liquidação e renegociação de que trata o artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 que expirou inicialmente em 31 de dezembro de 2022 e por meio da Lei nº



14.554, de 20 de abril de 2023, alterou referido prazo de adesão para 24 de abril de 2024.

Vale destacar que a Lei nº 14.554, de 2023, apesar de ter sido sancionada em 20/04/2023, teve seu regulamento publicado somente em 24 de novembro de 2023 (Decreto nº 11.796), ou seja, 7 meses após sua aprovação, retardando e prejudicando a adesão ao referido dispositivo, justificando, esse atraso na regulamentação, a necessidade de prorrogação, pois ao longo dos 12 meses previstos na legislação, restaram apenas 5 meses para que os produtores se manifestassem e os bancos promovessem atualização do débito, determinação dos valores para liquidação.

Importante ressaltar ainda que nesse ano de 2024, o setor agropecuário vem convivendo com uma enorme crise de renda, que além dos prejuízos causados por intempéries em quase todas as regiões do país, tem sido notório os problemas decorrentes da comercialização da produção, onde os custos estão elevados e os preços recebidos pelos produtores, em declínio constante reduzindo a rentabilidade e, em muitos casos, causando prejuízos à atividade.

Os prejuízos são reconhecidos pelo Poder Executivo que nos últimos meses vem adotando medidas de renegociação de custeios e investimentos, como forma de mitigar os prejuízos vivenciados pelos produtores rurais, a exemplo das seguintes normas:

a) Resolução CMN nº 5.120, de 07/02/2024 que “Institui linha emergencial de crédito rural de custeio pecuário e autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para agricultores familiares e produtores rurais cujos empreendimentos tenham sido prejudicados em decorrência da seca ou estiagem em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal”.

b) Resolução CMN nº 5.122, de 28/03/2024 que “Altera norma que trata de renegociação de dívidas de crédito rural contratadas ao amparo do Programa



Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento”.

c) Resolução CMN nº 5.123, de 28/03/2024 que “Autoriza a renegociação de parcelas de operações de crédito rural de investimento, com vencimento em 2024, contratadas por agricultores familiares, médios e demais produtores rurais cuja renda da atividade tenha sido prejudicada por adversidades climáticas ou dificuldades de comercialização”.

Vale ainda destacar que a medida não tem impacto negativo pois representa a recuperação de ativos baixados em prejuízo no patrimônio dos Fundos Constitucionais, e conforme já apresentado pelos bancos administradores, o modelo proposto no artigo 3º da Lei nº 14.166, de 2021 tende a ter resultado positivo aumentando o patrimônio dos referidos fundos com a liquidação ou mesmo renegociação das dívidas, merecendo destaque que as medidas tem estimulado muito mais a liquidação que tem representado mais de 70% dos casos tratados pelos referidos bancos administradores.

A proposta que hora apresentamos propõe alteração em alguns dispositivos para melhorar o alcance da norma do ponto de vista de recuperação dos ativos, uma vez que estamos trazendo para o regramento as condições a serem aplicadas no caso de renegociação da dívida, visto que as condições foram fixadas em decreto tendo em vista que a proposta de alteração de prazo contida na Lei nº 14.554, de 2023 não trouxe essa preocupação.

Entendemos que referia alteração ao § 8º do artigo 3º traria maior segurança jurídica ao processo de renegociação, quando esta for a modalidade requerida pelo cliente.

São essas as justificativas que apresentamos para contar com o apoio dos Nobres Pares no acolhimento da emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado José Rocha
(UNIÃO - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**’ (NR)

‘**Art. 15-E.**’

.....
II – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.

.....
§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, e em prestações anuais para as operações de crédito rural.’ (NR)

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 03(três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....
§ 2º

I – as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei;

II – as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do



semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei.

.....
§ 8º O pagamento das operações dentro do novo prazo será realizado:

I – No caso de operações rurais em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela 1 (um) ano após a data de assinatura do novo contrato renegociado e o saldo restante dividido em 20 parcelas iguais e anuais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – Nas demais hipóteses em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela 30 dias após assinatura do novo contrato e o saldo restante em 120 parcelas mensais, consecutivas e iguais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

III – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrações, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.’ (NR)

‘**Artigo** Ficam revogadas as disposições do art. 3º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa a prorrogação da repactuação de dívidas com os Fundos Constitucionais de Financiamento instituída através da Lei 14.166/2021 e sua alteração através da Lei 14.554/2023.

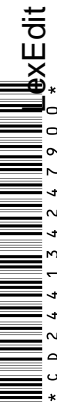
A edição da Lei 14.166/2021 tornou-se num instrumento de vital importância para as renegociações de dívidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, notadamente para o setor rural que, ao longo dos últimos 15 (quinze) anos, teve forte abalo em sua produtividade, ora com a estiagem, ora com o excesso de chuva.

A possibilidade de continuidade da vigência desta lei mediante a reabertura de prazo, é uma medida essencial para o tão almejado saneamento do passivo deste setor, pois mesmo com a vigência anterior alguns fatores inviabilizaram que tal meta fosse alcançada, a se iniciar pela longa demora em sua regulamentação através do Decreto nº 11.796/2023 que levou mais de 06 (seis) após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

Importante destacar que a renegociação desse passivo, nos moldes ora propostos, continuará permitindo a possibilidade de recuperação das dívidas, realimentar as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para expansão de suas atividades e, por consequência, contribuir para o fortalecimento das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamentos, entre outros da mesma envergadura, tudo em estrita consonância com o disposto no art. 2º da Lei 7.828/89.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Bosco Costa
(PL - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União, observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata esta Medida Provisória.”

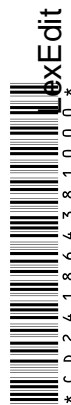
JUSTIFICAÇÃO

Alteração necessária para que não faltem recursos aos produtores rurais, em prejuízo destes e dos objetivos da medida provisória.

Os produtores não podem ficar sem o amparo da medida provisória, como hoje acontece com o Seguro Rural, de acordo com informações da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (Farsul).

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)



* CD 241864381000 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....”

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser feito por laudo, individual ou coletivo, de perdas assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB), para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar a validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderá deixar o processo mais lento e acentuar ainda mais os problemas financeiros do produtor rural. Além do que, em muitas localidades afetadas, tal conselho não existe e não há nenhuma estrutura congênere. Dessa forma, é importante que os meios de comprovação sejam facilitados, podendo ser emitidos por profissionais habilitados com registro em conselho de classe. Além disso, a comprovação deve ser realizada de forma coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio aos produtores e minimizando os impactos econômicos adversos.



* CD 2 4 8 8 5 1 0 3 4 9 0 0 *

A alteração permitirá uma resposta mais rápida e eficiente, assegurando que os produtores rurais afetados recebam o suporte necessário sem atrasos burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é essencial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica das comunidades rurais afetadas.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º e à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º; e acrescente-se alínea “d” ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, de seca e estiagem ocorridas em 2022 e 2023 e de excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024, observado o seguinte:

I – enquadram-se no disposto neste artigo os montantes de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

b) operações de custeio, investimento e industrialização que já tenham sido prorrogadas ou renegociadas, mas que tenham sido afetadas por alguns eventos citados no *caput*;

.....
d) para as operações de crédito rural de industrialização, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e desde que o



mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva; e

II –

.....

b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com indenização de outra modalidade de seguro rural;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas buscam abranger público afetado não só pela recente catástrofe climática, mas também aqueles que, desde 2022, têm sofrido, sucessivamente, com os diferentes fenômenos climáticos (El Niño e La Niña). Os seguidos anos com secas e estiagem prejudicaram os produtores gaúchos com perdas bilionárias em suas lavouras e produção agropecuária. A recente tragédia criou uma conjuntura extremamente adversa para os produtores, resultando em desafios significativos que ameaçam a continuidade de suas atividades no setor agrícola. Desta forma, atender todo o público nesta medida se faz necessário e urgente. Pois, há grupos de produtores que foram afetados por todas as ocorrências citadas, tendo operações em situação de desconformidade com os agentes bancários, desde 2022.

Além disso, operações que haviam sido repactuadas também foram afetadas pelos problemas climáticos, uma vez que a capacidade de pagamento das novas parcelas renegociadas foi afetada seriamente. E em determinadas ocasiões produtores que tiveram toda sua produção prejudicada não estavam em áreas que tiveram situações ou decretos de emergência e calamidade declarados, ficando dessa forma, desamparados de qualquer medida apresentada.

Outra disposição que a emenda apresenta é a alteração das operações “enquadradas” no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou Seguro Rural. O simples fato de a operação estar enquadrada não garante a plena indenização, além do que, nem toda parte do empreendimento está amparado ou contou com recursos do crédito rural. Assim, excluir o grupo amparado daqueles



passíveis de renegociação pode prejudica-lo, já que a indenização não é uma garantia. Portanto, a norma deveria limitar o acesso apenas por aquele grupo que, de fato, foi indenizado por algumas dessas ferramentas de gestão de riscos.

As alterações propostas na emenda têm como objetivo abarcar um público produtor rural do Rio Grande do Sul que vem enfrentando desafios climáticos significativos desde 2022. Este estado, conhecido por sua diversidade agropecuária, tem sido duramente castigado por uma alternância de problemas como seca e excesso de chuvas, resultantes de fenômenos como *El Niño* e *La Niña*. Estas condições adversas têm impactado negativamente a produtividade e a estabilidade econômica dos produtores rurais, que necessitam de suporte adicional para mitigar os efeitos destes eventos extremos, acentuados pelos recentes acontecimentos.

Em resposta a essas dificuldades, a emenda propõe medidas específicas para apoiar os produtores rurais do Rio Grande do Sul, incluindo a possibilidade de renegociar e prorrogar operações de crédito rural de operações de um período mais amplo do que os propostos na medida provisória.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União”

JUSTIFICAÇÃO

Vincular os custos da concessão dos descontos e da renegociação das operações equalizadas ao limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade fará com que muitos produtores não consigam acessar a medida. Trazendo, conseqüentemente, instabilidade no campo, êxodo rural, problemas no abastecimento de alimentos e diversos desdobramentos socioeconômicos, haja vista a representatividade do Rio Grande do Sul na agropecuária brasileira.

Dessa forma, a união deve dispor de recursos para atender o pleito das renegociações, descontos e prorrogações, sobretudo daquelas abarcadas pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024. Que dispõe que a União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas conseqüências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).



* C D 2 4 1 3 1 7 0 4 7 4 0 0 *

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241317047400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

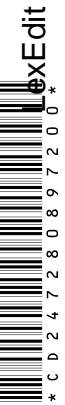
Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º *A operação de crédito poderá ter somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto”*

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuados, caso comprovem a necessidade.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.



* CD 247280897200 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se à alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

.....
c) *cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória;*
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação das medidas a empreendimentos financiados que estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, até a data de publicação da Medida Provisória, desampara muitos produtores que foram afetados de forma isolada em municípios que não decretaram nenhuma medida. Ademais, impede a ampliação da medida para produtores afetados em outros períodos e por decorrências indiretas da catástrofe climática.

Esta vinculação restritiva exclui aqueles que enfrentam sérias dificuldades financeiras e perdas agropecuárias significativas devido a fenômenos climáticos adversos, mas que, por motivos burocráticos, como a ociosidade do executivo municipal, ou temporais, não tiveram suas localidades formalmente



* C D 2 4 8 0 3 7 9 9 5 4 0 *

reconhecidas em estado de calamidade ou emergência. A medida, portanto, deve ser inclusiva e abrangente, contemplando todos os produtores necessitados, independentemente do reconhecimento formal dessas situações, para assegurar um apoio mais justo e eficaz.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

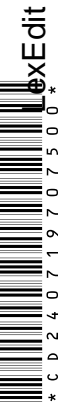
“**Art. 2º** *Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuadas, caso comprovem a necessidade.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.



* C D 2 4 0 7 1 9 7 0 7 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

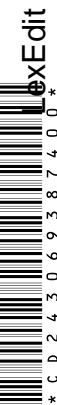
.....

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser feito por laudo, individual ou coletivo, de perdas assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB), para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar a validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderá deixar o processo mais lento e acentuar ainda mais os problemas financeiros do produtor rural. Além do que, em muitas localidades afetadas, tal conselho não existe e não há nenhuma estrutura congênere. Dessa forma, é importante que os meios de comprovação sejam facilitados, podendo ser emitidos por profissionais habilitados com registro em conselho de classe. Além disso, a comprovação deve ser realizada de forma coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio aos produtores e minimizando os impactos econômicos adversos.



* CD 2 4 3 0 6 9 3 8 7 4 0 0 *
ExEdit

A alteração permitirá uma resposta mais rápida e eficiente, assegurando que os produtores rurais afetados recebam o suporte necessário sem atrasos burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é essencial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica das comunidades rurais afetadas.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuados, caso comprovem a necessidade.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)



* CD 248308520200 *
eXEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º e à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º; e acrescente-se alínea “d” ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, de seca e estiagem ocorridas em 2022 e 2023 e de excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024, observado o seguinte:

I – enquadram-se no disposto neste artigo os montantes de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

b) operações de custeio, investimento e industrialização que já tenham sido prorrogadas ou renegociadas, mas que tenham sido afetadas por alguns eventos citados no *caput*;

.....
d) para as operações de crédito rural de industrialização, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e



CD249481881900
ExEdit

desde que o mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva; e

II -

.....

b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com indenização de outra modalidade de seguro rural;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas buscam abranger público afetado não só pela recente catástrofe climática, mas também aqueles que, desde 2022, têm sofrido, sucessivamente, com os diferentes fenômenos climáticos (El Niño e La Niña). Os seguidos anos com secas e estiagem prejudicaram os produtores gaúchos com perdas bilionárias em suas lavouras e produção agropecuária. A recente tragédia criou uma conjuntura extremamente adversa para os produtores, resultando em desafios significativos que ameaçam a continuidade de suas atividades no setor agrícola. Desta forma, atender todo o público nesta medida se faz necessário e urgente. Pois, há grupos de produtores que foram afetados por todas as ocorrências citadas, tendo operações em situação de desconformidade com os agentes bancários, desde 2022.

Além disso, operações que haviam sido repactuadas também foram afetadas pelos problemas climáticos, uma vez que a capacidade de pagamento das novas parcelas renegociadas foi afetada seriamente. E em determinadas ocasiões produtores que tiveram toda sua produção prejudicada não estavam em áreas que tiveram situações ou decretos de emergência e calamidade declarados, ficando dessa forma, desamparados de qualquer medida apresentada.

Outra disposição que a emenda apresenta é a alteração das operações “enquadradas” no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou Seguro Rural. O simples fato de a operação estar enquadrada não garante a plena indenização, além do que, nem toda parte do empreendimento está amparado ou



contou com recursos do crédito rural. Assim, excluir o grupo amparado daqueles passíveis de renegociação pode prejudica-lo, já que a indenização não é uma garantia. Portanto, a norma deveria limitar o acesso apenas por aquele grupo que, de fato, foi indenizado por algumas dessas ferramentas de gestão de riscos.

As alterações propostas na emenda têm como objetivo abarcar um público produtor rural do Rio Grande do Sul que vem enfrentando desafios climáticos significativos desde 2022. Este estado, conhecido por sua diversidade agropecuária, tem sido duramente castigado por uma alternância de problemas como seca e excesso de chuvas, resultantes de fenômenos como *El Niño* e *La Niña*. Estas condições adversas têm impactado negativamente a produtividade e a estabilidade econômica dos produtores rurais, que necessitam de suporte adicional para mitigar os efeitos destes eventos extremos, acentuados pelos recentes acontecimentos.

Em resposta a essas dificuldades, a emenda propõe medidas específicas para apoiar os produtores rurais do Rio Grande do Sul, incluindo a possibilidade de renegociar e prorrogar operações de crédito rural de operações de um período mais amplo do que os propostos na medida provisória.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União.”

JUSTIFICAÇÃO

Vincular os custos da concessão dos descontos e da renegociação das operações equalizadas ao limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade fará com que muitos produtores não consigam acessar a medida. Trazendo, conseqüentemente, instabilidade no campo, êxodo rural, problemas no abastecimento de alimentos e diversos desdobramentos socioeconômicos, haja vista a representatividade do Rio Grande do Sul na agropecuária brasileira.

Dessa forma, a união deve dispor de recursos para atender o pleito das renegociações, descontos e prorrogações, sobretudo daquelas abarcadas pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024. Que dispõe que a União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas conseqüências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).



* C B 2 4 1 2 1 0 5 3 5 0 0 *
ExEdit

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241210053500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson





CONGRESSO NACIONAL

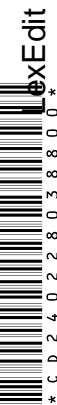
**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Suprima-se a alínea “c” do inciso I, do art. 1º, da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação das medidas a empreendimentos financiados que estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, até a data de publicação da Medida Provisória, desampara muitos produtores que foram afetados de forma isolada em municípios que não decretaram nenhuma medida. Ademais, impede a ampliação da medida para produtores afetados em outros períodos e por decorrências indiretas da catástrofe climática.

Esta vinculação restritiva exclui aqueles que enfrentam sérias dificuldades financeiras e perdas agropecuárias significativas devido a fenômenos climáticos adversos, mas que, por motivos burocráticos, como a ociosidade do executivo municipal, ou temporais, não tiveram suas localidades formalmente reconhecidas em estado de calamidade ou emergência. A medida, portanto, deve ser inclusiva e abrangente, contemplando todos os produtores necessitados, independentemente do reconhecimento formal dessas situações, para assegurar um apoio mais justo e eficaz.



* CD 2 4 0 2 2 8 0 3 8 8 0 0 *
eXEdit

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Sanderson
(PL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240228038800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** A operação de crédito poderá ter somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuadas, caso comprovem a necessidade.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

**Deputado Sanderson
(PL - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º e à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, de seca e estiagem ocorridas em 2022 e 2023 e de excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024, observado o seguinte:

I – enquadram-se no disposto neste artigo as parcelas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

b) operações de custeio, investimento e industrialização que já tenham sido prorrogadas ou renegociadas, mas que tenham sido afetadas por alguns eventos citados no *caput*;

.....
II –
.....

b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com indenização de outra modalidade de seguro rural;



* CD 2 4 4 5 3 9 3 7 1 9 0 0 *

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas buscam abranger público afetado não só pela recente catástrofe climática, mas também aqueles que, desde 2022, têm sofrido, sucessivamente, com os diferentes fenômenos climáticos (El Niño e La Niña). Os seguidos anos com secas e estiagem prejudicaram os produtores gaúchos com perdas bilionárias em suas lavouras e produção agropecuária. A recente tragédia criou uma conjuntura extremamente adversa para os produtores, resultando em desafios significativos que ameaçam a continuidade de suas atividades no setor agrícola. Desta forma, atender todo o público nesta medida se faz necessário e urgente. Pois, há grupos de produtores que foram afetados por todas as ocorrências citadas, tendo operações em situação de desconformidade com os agentes bancários, desde 2022.

Além disso, operações que haviam sido repactuadas também foram afetadas pelos problemas climáticos, uma vez que a capacidade de pagamento das novas parcelas renegociadas foi afetada seriamente. E em determinadas ocasiões produtores que tiveram toda sua produção prejudicada não estavam em áreas que tiveram situações ou decretos de emergência e calamidade declarados, ficando dessa forma, desamparados de qualquer medida apresentada.

Outra disposição que a emenda apresenta é a alteração das operações “enquadradas” no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou Seguro Rural. O simples fato de a operação estar enquadrada não garante a plena indenização, além do que, nem toda parte do empreendimento está amparado ou contou com recursos do crédito rural. Assim, excluir o grupo amparado daqueles passíveis de renegociação pode prejudica-lo, já que a indenização não é uma garantia. Portanto, a norma deveria limitar o acesso apenas por aquele grupo que, de fato, foi indenizado por algumas dessas ferramentas de gestão de riscos.

As alterações propostas na emenda têm como objetivo abarcar um público produtor rural do Rio Grande do Sul que vem enfrentando desafios climáticos significativos desde 2022. Este estado, conhecido por sua diversidade



agropecuário, tem sido duramente castigado por uma alternância de problemas como seca e excesso de chuvas, resultantes de fenômenos como *El Niño* e *La Niña*. Estas condições adversas têm impactado negativamente a produtividade e a estabilidade econômica dos produtores rurais, que necessitam de suporte adicional para mitigar os efeitos destes eventos extremos, acentuados pelos recentes acontecimentos.

Em resposta a essas dificuldades, a emenda propõe medidas específicas para apoiar os produtores rurais do Rio Grande do Sul, incluindo a possibilidade de renegociar e prorrogar operações de crédito rural de operações de um período mais amplo do que os propostos na medida provisória.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Giovani Cherini
(PL - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

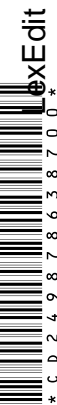
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuados, caso comprovem a necessidade.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Giovani Cherini
(PL - RS)



* C D 2 4 9 8 7 8 6 3 8 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**’ (NR)

‘**Art. 15-E.**’

.....
II – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.

.....
§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, e em prestações anuais para as operações de crédito rural.’ (NR)

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 03(três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....
§ 2º

I – as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei;

II – as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do



semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei.

.....
§ 8º O pagamento das operações dentro do novo prazo será realizado:

I – No caso de operações rurais em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela 1 (um) ano após a data de assinatura do novo contrato renegociado e o saldo restante dividido em 20 parcelas iguais e anuais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – Nas demais hipóteses em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela 30 dias após assinatura do novo contrato e o saldo restante em 120 parcelas mensais, consecutivas e iguais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

III – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrações, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.’ (NR)

‘**Artigo** Ficam revogadas as disposições do art. 3º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada busca reestruturar as dívidas dos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme previsto na Lei 14.166/2021 e sua modificação pela Lei 14.554/2023.

Ao acrescentar o art. 9º-1 à Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024, busca-se a extensão do prazo de repactuação de débitos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamentos, regulamentados pela Lei nº 14.166/2021 com alterações dadas pela Lei nº 14.554/2023.

Os Fundos Constitucionais de Financiamentos do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) têm se revelado eficazes para reestruturar as obrigações de muitos agricultores, cujas lavouras foram afetadas por condições climáticas adversas.

Trata-se de uma destinação prevista no art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 e que podem ser considerados como principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) visando, sobretudo, a contribuição para o desenvolvimento econômico e social por meio de instituições financeiras federais e mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

É importante destacar que a renegociação das dívidas, como sugerido, continuará viabilizando a recuperação dessas obrigações, revitalizando as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para a expansão de suas atividades e, como consequência, fortalecendo as regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento. Tudo isso está em estrita conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei 7.828/89.

Em primeiro lugar, é fundamental esclarecer que esta reestruturação não impõe custos adicionais aos fundos constitucionais nem ao tesouro nacional. A proposta não cria despesas para o governo, o que invalida qualquer argumento nesse sentido.



Para o setor rural, que nos últimos 15 anos sofreu grandes impactos em sua produtividade devido a secas e excesso de chuvas, a Lei 14.166/2021 se mostrou uma ferramenta vital para a renegociação de dívidas utilizando os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A manutenção da vigência desta lei, através da reabertura do prazo, é crucial para a necessária regularização das dívidas desse setor. Apesar da vigência anterior, alguns fatores impediram que essa meta fosse alcançada, começando pela demorada regulamentação através do Decreto nº 11.796/2023, que foi efetivada mais de seis meses após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Wellington Roberto
(PL - PB)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, para prorrogar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A lei 14.166 de 10 de Junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) ano após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura aqui apresentada tem como intuito a repactuação de dívidas com os Fundos Constitucionais de Financiamento instituída através da Lei 14.166/2021 e sua alteração através da Lei 14.554/2023.

De pronto, necessário deixar claro que tal repactuação não trás ônus para os fundos constitucionais por ela tratados, tampouco ao tesouro nacional. A repactuação apresentada não gera despesas para o governo, não sendo possível lançar sobre ela tal argumento.

Os fundos constitucionais são verdadeiros aliados do desenvolvimento regional, têm como principal objetivo a contribuição para o desenvolvimento econômico e social das regiões Centro Oeste, Norte e Nordeste e são divididos em três tipos: FCO, FNO e FNE.

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) tem o foco no financiamento de projetos agropecuários, agroindustriais e de infraestrutura associada, visando fortalecer a produção agropecuária e consolidar a posição estratégica dessa região.

Já o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) concentra seus recursos em projetos agropecuários, pesqueiros e agroindustriais, tornando possível o acesso ao crédito para quem busca impulsionar o agronegócio na região norte do Brasil.



O Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) tem como foco impulsionar o desenvolvimento no nordeste do Brasil, fortalecendo as atividades no cenário do agronegócio por meio de projetos que vão desde a agricultura até as agroindústrias.

Notadamente para o setor rural que, ao longo dos últimos 15 (quinze) anos, teve forte abalo em sua produtividade, ora com a estiagem, ora com o excesso de chuva, a Lei 14.166/2021 tornou-se num instrumento de vital importância para as renegociações de dívidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A continuidade da vigência desta lei mediante a reabertura de prazo, é uma medida fundamental para o tão almejado saneamento do passivo deste setor, pois mesmo com a vigência anterior alguns fatores inviabilizaram que tal meta fosse alcançada, a se iniciar pela longa demora em sua regulamentação através do Decreto nº 11.796/2023 que levou mais de 06 (seis) após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

Importante destacar que a renegociação desse passivo, nos moldes ora propostos, continuará permitindo a possibilidade de recuperação das dívidas, realimentar as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para expansão de suas atividades e, por consequência, contribuir para o fortalecimento das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamentos, entre outros da mesma envergadura, tudo em estrita consonância com o disposto no art. 2º da Lei 7.828/89.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Wellington Roberto
(PL - PB)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º *A operação de crédito poderá ter somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”*

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuados, caso comprovem a necessidade.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

**Deputado Giovanni Cherini
(PL - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

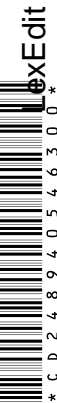
Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União.”

JUSTIFICAÇÃO

Vincular os custos da concessão dos descontos e da renegociação das operações equalizadas ao limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade fará com que muitos produtores não consigam acessar a medida. Trazendo, conseqüentemente, instabilidade no campo, êxodo rural, problemas no abastecimento de alimentos e diversos desdobramentos socioeconômicos, haja vista a representatividade do Rio Grande do Sul na agropecuária brasileira.

Dessa forma, a união deve dispor de recursos para atender o pleito das renegociações, descontos e prorrogações, sobretudo daquelas abarcadas pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024. Que dispõe que a União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas conseqüências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).



* C D 2 4 8 9 4 0 5 4 6 3 0 0 *
ExEdit

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Giovani Cherini
(PL - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248940546300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giovani Cherini





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Dê-se à alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

c) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação das medidas a empreendimentos financiados que estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, até a data de publicação da Medida Provisória, desampara muitos produtores que foram afetados de forma isolada em municípios que não decretaram nenhuma medida. Ademais, impede a ampliação da medida para produtores afetados em outros períodos e por decorrências indiretas da catástrofe climática.

Esta vinculação restritiva exclui aqueles que enfrentam sérias dificuldades financeiras e perdas agropecuárias significativas devido a fenômenos climáticos adversos, mas que, por motivos burocráticos, como a ociosidade do



* CD 2 4 4 5 5 1 6 0 1 4 0 0 *

executivo municipal, ou temporais, não tiveram suas localidades formalmente reconhecidas em estado de calamidade ou emergência. A medida, portanto, deve ser inclusiva e abrangente, contemplando todos os produtores necessitados, independentemente do reconhecimento formal dessas situações, para assegurar um apoio mais justo e eficaz.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuados, caso comprovem a necessidade.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)



* C D 2 4 9 0 7 5 0 5 3 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Suprima-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação das medidas a empreendimentos financiados que estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, até a data de publicação da Medida Provisória, desampara muitos produtores que foram afetados de forma isolada em municípios que não decretaram nenhuma medida. Ademais, impede a ampliação da medida para produtores afetados em outros períodos e por decorrências indiretas da catástrofe climática.

Esta vinculação restritiva exclui aqueles que enfrentam sérias dificuldades financeiras e perdas agropecuárias significativas devido a fenômenos climáticos adversos, mas que, por motivos burocráticos, como a ociosidade do executivo municipal, ou temporais, não tiveram suas localidades formalmente reconhecidas em estado de calamidade ou emergência. A medida, portanto, deve ser inclusiva e abrangente, contemplando todos os produtores necessitados, independentemente do reconhecimento formal dessas situações, para assegurar um apoio mais justo e eficaz.



Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249648767700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º e à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, de seca e estiagem ocorridas em 2022 e 2023 e de excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024, observado o seguinte:

I –

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

b) operações de custeio, investimento e industrialização que já tenham sido prorrogadas ou renegociadas, mas que tenham sido afetadas por alguns eventos citados no *caput*;

c) para as operações de crédito rural de industrialização, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e desde que o mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva;

II –



* C D 2 4 9 8 7 7 9 5 9 7 0 0 *

.....
b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
– Proagro ou com indenização de outra modalidade de seguro rural;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas buscam abranger público afetado não só pela recente catástrofe climática, mas também aqueles que, desde 2022, têm sofrido, sucessivamente, com os diferentes fenômenos climáticos (El Niño e La Niña). Os seguidos anos com secas e estiagem prejudicaram os produtores gaúchos com perdas bilionárias em suas lavouras e produção agropecuária. A recente tragédia criou uma conjuntura extremamente adversa para os produtores, resultando em desafios significativos que ameaçam a continuidade de suas atividades no setor agrícola. Desta forma, atender todo o público nesta medida se faz necessário e urgente. Pois, há grupos de produtores que foram afetados por todas as ocorrências citadas, tendo operações em situação de desconformidade com os agentes bancários, desde 2022.

Além disso, operações que haviam sido repactuadas também foram afetadas pelos problemas climáticos, uma vez que a capacidade de pagamento das novas parcelas renegociadas foi afetada seriamente. E em determinadas ocasiões produtores que tiveram toda sua produção prejudicada não estavam em áreas que tiveram situações ou decretos de emergência e calamidade declarados, ficando dessa forma, desamparados de qualquer medida apresentada.

Outra disposição que a emenda apresenta é a alteração das operações “enquadradas” no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou Seguro Rural. O simples fato de a operação estar enquadrada não garante a plena indenização, além do que, nem toda parte do empreendimento está amparado ou contou com recursos do crédito rural. Assim, excluir o grupo amparado daqueles passíveis de renegociação pode prejudica-lo, já que a indenização não é uma garantia. Portanto, a norma deveria limitar o acesso apenas por aquele grupo que, de fato, foi indenizado por algumas dessas ferramentas de gestão de riscos.



As alterações propostas na emenda têm como objetivo abarcar um público produtor rural do Rio Grande do Sul que vem enfrentando desafios climáticos significativos desde 2022. Este estado, conhecido por sua diversidade agropecuária, tem sido duramente castigado por uma alternância de problemas como seca e excesso de chuvas, resultantes de fenômenos como *El Niño* e *La Niña*. Estas condições adversas têm impactado negativamente a produtividade e a estabilidade econômica dos produtores rurais, que necessitam de suporte adicional para mitigar os efeitos destes eventos extremos, acentuados pelos recentes acontecimentos.

Em resposta a essas dificuldades, a emenda propõe medidas específicas para apoiar os produtores rurais do Rio Grande do Sul, incluindo a possibilidade de renegociar e prorrogar operações de crédito rural de operações de um período mais amplo do que os propostos na medida provisória.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser feito por laudo, individual ou coletivo, de perdas assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB), para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar a validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderá deixar o processo mais lento e acentuar ainda mais os problemas financeiros do produtor rural. Além do que, em muitas localidades afetadas, tal conselho não existe e não há nenhuma estrutura congênere. Dessa forma, é importante que os meios de comprovação sejam facilitados, podendo ser emitidos por profissionais habilitados com registro em conselho de classe. Além disso, a comprovação deve ser realizada de forma coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio aos produtores e minimizando os impactos econômicos adversos.



* CD 240718901500 *
ExEdit

A alteração permitirá uma resposta mais rápida e eficiente, assegurando que os produtores rurais afetados recebam o suporte necessário sem atrasos burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é essencial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica das comunidades rurais afetadas.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** A operação de crédito poderá ter somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuadas, caso comprovem a necessidade.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

**Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

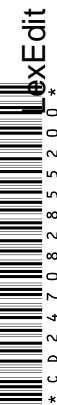
Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União.”

JUSTIFICAÇÃO

Vincular os custos da concessão dos descontos e da renegociação das operações equalizadas ao limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade fará com que muitos produtores não consigam acessar a medida. Trazendo, conseqüentemente, instabilidade no campo, êxodo rural, problemas no abastecimento de alimentos e diversos desdobramentos socioeconômicos, haja vista a representatividade do Rio Grande do Sul na agropecuária brasileira.

Dessa forma, a união deve dispor de recursos para atender o pleito das renegociações, descontos e prorrogações, sobretudo daquelas abarcadas pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024. Que dispõe que a União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas conseqüências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).



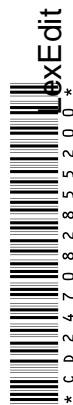
* C D 2 4 7 0 8 2 8 5 5 2 0 0 *

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247082855200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Suprima-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação das medidas a empreendimentos financiados que estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, até a data de publicação da Medida Provisória, desampara muitos produtores que foram afetados de forma isolada em municípios que não decretaram nenhuma medida. Ademais, impede a ampliação da medida para produtores afetados em outros períodos e por decorrências indiretas da catástrofe climática.

Esta vinculação restritiva exclui aqueles que enfrentam sérias dificuldades financeiras e perdas agropecuárias significativas devido a fenômenos climáticos adversos, mas que, por motivos burocráticos, como a ociosidade do executivo municipal, ou temporais, não tiveram suas localidades formalmente reconhecidas em estado de calamidade ou emergência. A medida, portanto, deve ser inclusiva e abrangente, contemplando todos os produtores necessitados, independentemente do reconhecimento formal dessas situações, para assegurar um apoio mais justo e eficaz.



* C D 2 4 3 9 8 7 1 6 8 4 0 0 *

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243987168400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º e à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º; e acrescente-se alínea “d” ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, de seca e estiagem ocorridas em 2022 e 2023 e de excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024, observado o seguinte:

I – *enquadraram-se no disposto neste artigo os montantes de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:*

a) *qque tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;*

b) *operações de custeio, investimento e industrialização que já tenham sido prorrogadas ou renegociadas, mas que tenham sido afetadas por alguns eventos citados no caput;*

.....
d) *para as operações de crédito rural de industrialização, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e desde que o*



mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva; e

II – não se enquadram no disposto neste artigo as operações ou as parcelas de crédito rural:

.....
b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com indenização de outra modalidade de seguro rural;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas buscam abranger público afetado não só pela recente catástrofe climática, mas também aqueles que, desde 2022, têm sofrido, sucessivamente, com os diferentes fenômenos climáticos (El Niño e La Niña). Os seguidos anos com secas e estiagem prejudicaram os produtores gaúchos com perdas bilionárias em suas lavouras e produção agropecuária. A recente tragédia criou uma conjuntura extremamente adversa para os produtores, resultando em desafios significativos que ameaçam a continuidade de suas atividades no setor agrícola. Desta forma, atender todo o público nesta medida se faz necessário e urgente. Pois, há grupos de produtores que foram afetados por todas as ocorrências citadas, tendo operações em situação de desconformidade com os agentes bancários, desde 2022.

Além disso, operações que haviam sido repactuadas também foram afetadas pelos problemas climáticos, uma vez que a capacidade de pagamento das novas parcelas renegociadas foi afetada seriamente. E em determinadas ocasiões produtores que tiveram toda sua produção prejudicada não estavam em áreas que tiveram situações ou decretos de emergência e calamidade declarados, ficando dessa forma, desamparados de qualquer medida apresentada.

Outra disposição que a emenda apresenta é a alteração das operações “enquadradas” no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou Seguro Rural. O simples fato de a operação estar enquadrada não garante a plena indenização, além do que, nem toda parte do empreendimento está amparado ou



contou com recursos do crédito rural. Assim, excluir o grupo amparado daqueles passíveis de renegociação pode prejudica-lo, já que a indenização não é uma garantia. Portanto, a norma deveria limitar o acesso apenas por aquele grupo que, de fato, foi indenizado por algumas dessas ferramentas de gestão de riscos.

As alterações propostas na emenda têm como objetivo abarcar um público produtor rural do Rio Grande do Sul que vem enfrentando desafios climáticos significativos desde 2022. Este estado, conhecido por sua diversidade agropecuária, tem sido duramente castigado por uma alternância de problemas como seca e excesso de chuvas, resultantes de fenômenos como *El Niño* e *La Niña*. Estas condições adversas têm impactado negativamente a produtividade e a estabilidade econômica dos produtores rurais, que necessitam de suporte adicional para mitigar os efeitos destes eventos extremos, acentuados pelos recentes acontecimentos.

Em resposta a essas dificuldades, a emenda propõe medidas específicas para apoiar os produtores rurais do Rio Grande do Sul, incluindo a possibilidade de renegociar e prorrogar operações de crédito rural de operações de um período mais amplo do que os propostos na medida provisória.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuadas, caso comprovem a necessidade.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



* C D 2 4 4 1 1 3 6 5 5 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União.”

JUSTIFICAÇÃO

Vincular os custos da concessão dos descontos e da renegociação das operações equalizadas ao limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade fará com que muitos produtores não consigam acessar a medida. Trazendo, conseqüentemente, instabilidade no campo, êxodo rural, problemas no abastecimento de alimentos e diversos desdobramentos socioeconômicos, haja vista a representatividade do Rio Grande do Sul na agropecuária brasileira.

Dessa forma, a união deve dispor de recursos para atender o pleito das renegociações, descontos e prorrogações, sobretudo daquelas abarcadas pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024. Que dispõe que a União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas conseqüências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241790910600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º *A operação de crédito poderá ter somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”*

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuados, caso comprovem a necessidade.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)



* CD 2 4 3 3 4 2 0 4 3 0 0 0 *
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser feito por laudo, individual ou coletivo, de perdas assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB), para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar a validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderá deixar o processo mais lento e acentuar ainda mais os problemas financeiros do produtor rural. Além do que, em muitas localidades afetadas, tal conselho não existe e não há nenhuma estrutura congênere. Dessa forma, é importante que os meios de comprovação sejam facilitados, podendo ser emitidos por profissionais habilitados com registro em conselho de classe. Além disso, a comprovação deve ser realizada de forma coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio aos produtores e minimizando os impactos econômicos adversos.



* C D 2 4 3 6 1 2 0 1 5 7 0 0 *

A alteração permitirá uma resposta mais rápida e eficiente, assegurando que os produtores rurais afetados recebam o suporte necessário sem atrasos burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é essencial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica das comunidades rurais afetadas.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa, ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 1º, aos §§ 2º a 4º do art. 1º, ao art. 2º, ao *caput* do art. 3º e aos arts. 4º e 5º; e suprima-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento, de comercialização e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.”

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento, de comercialização e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, observado o seguinte:



I – enquadram-se no disposto neste artigo as parcelas de operações de crédito rural, de que trata o caput, contratadas com recursos controlados e livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, inclusive as prorrogadas ou renegociadas de safras anteriores;

b) (Suprimir)

.....

II –

a) liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação desta lei;

b) os valores indenizados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro - ou outros seguros da produção rural;

.....

§ 2º Para a concessão do benefício o mutuário, com perdas entre 15% e 60%, deverá apresentar documento autodeclaratório de perdas, podendo ser condicionada a apresentação de laudo técnico por profissionais habilitados e devidamente registrado em seu Conselho de classe, para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

§ 3º O percentual de desconto concedido será estabelecido por decreto.

§ 4º O desconto utilizará o menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico previsto no § 2º, quando couber.”

“Art. 2º Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

Parágrafo único. (Suprimir)”

“Art. 3º O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou



o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação, respeitado o disposto no art. 4º e observado que:

.....”

“**Art. 4º** A operação de crédito poderá ter somente uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”

“**Art. 5º** Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

O Rio Grande do Sul enfrentou fenômenos climáticos extremos, passando de um evento de La Niña para El Niño. Esses fatos resultaram em significativas perdas para os produtores rurais, independentemente de os municípios terem decretado estado de emergência ou calamidade. Portanto, a medida deve se concentrar nos produtores, uma vez que são eles os diretamente afetados pelas perdas, não os municípios. Além disso, muitos produtores têm propriedades em mais de um município, o que complica ainda mais a aplicação de regras que consideram apenas decretos municipais.

No artigo 1º utilizar a renda como critério pode ser mais complexo do que a receita para apurar perdas, especialmente em um cenário onde praticamente todos os produtores podem ter experimentado perdas significativas. A perda de renda é um critério mais fácil de atingir, o que justifica a alteração para facilitar a elegibilidade ao benefício.

Já no inciso primeiro desse artigo é necessário abranger montantes de valores prorrogados ou renegociados de safras anteriores. Recursos livres também compõem o crédito rural e devem ser incluídos para cobertura em caso



de problemas climáticos, devido aos juros elevados que podem inviabilizar o parcelamento.

Na alínea a desse dispositivo propõe-se ampliar o prazo de vencimento para a partir de 1º de janeiro de 2024, uma vez que as perdas por estiagens foram superiores a 30%. Essa alteração é necessária para proporcionar um alívio financeiro adequado aos produtores rurais gaúchos.

Ainda nesse mesmo inciso, na “alínea b” o foco deve ser nas perdas dos produtores e não na situação dos municípios. Como mencionado, existem casos de cidades em calamidade com produtores sem perdas, e vice-versa. Além disso, os decretos de emergência podem atrasar operações bancárias e complicar a gestão do crédito agrícola, especialmente para produtores com propriedades em múltiplas localidades

A alteração da “alínea a” do Inciso II, proporciona maior estabilidade e segurança jurídica para os produtores, garantindo que as mudanças propostas tenham efeito duradouro.

Já o texto original da “alínea b” do mesmo inciso, exclui operações que se enquadram, mas não receberam indenização. O justo seria excluir apenas a parte já indenizada, enquanto a porção não indenizada deve ser elegível para desconto ou renegociação. Seguro de bens deve ser tratado separadamente, pois essa indenização não cobre a perda da safra.

No parágrafo 2º, exigir validação do CMDRS pode gerar um grande esforço burocrático, atrasando a concessão dos benefícios. Muitos Conselhos não estão preparados para lidar com o volume de pedidos, justificando a necessidade de um processo mais simplificado.

No próximo artigo, o 2º, utilizar o termo "mutuário" em vez de "operações" aumenta a complexidade operacional para os agentes financeiros, uma vez que um mutuário pode ter múltiplas operações. Focar em operações individuais facilita o processamento e cumprimento dos prazos. Sobre a supressão do **Parágrafo Único**, muitos mutuários tornaram-se inadimplentes devido à tragédia climática. A concessão de descontos não deve ser condicionada à



regularização prévia, pois muitos foram diretamente impactados pelos eventos climáticos.

Para finalizar, deve-se garantir que não falem recursos para cobrir todos os produtores elegíveis, especialmente após a aprovação do Decreto Legislativo nº 36. A falta de recursos, como no caso do Seguro Rural, prejudica a efetividade da medida.

Estas sugestões visam aprimorar a Medida Provisória para que atenda de forma mais eficaz e justa às necessidades dos produtores rurais afetados pelos fenômenos climáticos no Rio Grande do Sul. A emenda global busca reduzir a burocracia e garantir que todos os produtores que sofreram perdas significativas possam se beneficiar das medidas de auxílio.

Conto com o apoio para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa, ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 1º, aos §§ 2º a 4º do art. 1º, ao art. 2º, ao *caput* do art. 3º e aos arts. 4º e 5º; e acrescente-se alínea “a-1” ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento, de comercialização e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.”

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento, de comercialização e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, observado o seguinte:



I – enquadram-se no disposto neste artigo as parcelas de operações de crédito rural, de que trata o caput, contratadas com recursos controlados e/ou livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

a-1) prorrogadas ou renegociadas de safras anteriores a 2024;

b) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

.....

II –

a) liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação desta lei;

b) os valores indenizados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro - ou outros seguros da produção rural;

.....

§ 2º Para a concessão do benefício o mutuário, com perdas entre 30% e 60%, deverá apresentar documento autodeclaratório de perdas, podendo ser condicionada a apresentação de laudo técnico por profissionais habilitados e devidamente registrado em seu Conselho de classe, para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

§ 3º O percentual de desconto concedido será estabelecido por decreto.

§ 4º O desconto utilizará o menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico previsto no § 2º, quando couber.”

“Art. 2º Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

Parágrafo único. A concessão do desconto para as operações de crédito em situação de inadimplência ficará condicionada à liquidação ou à regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 31 de dezembro de 2023, hipótese em que não fará jus ao desconto de que trata esta Medida Provisória.”



“**Art. 3º** O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação, respeitado o disposto no art. 4º e observado que:

.....”

“**Art. 4º** A operação de crédito poderá ter somente uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”

“**Art. 5º** Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata esta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda global proposta à Medida Provisória nº 1.247 justifica-se pelas condições excepcionais enfrentadas pelos produtores rurais do Rio Grande do Sul, devido aos fenômenos climáticos extremos de La Niña e El Niño. Esses eventos resultaram em perdas significativas e generalizadas, independentemente da situação dos municípios. O foco da medida deve ser os produtores, que são diretamente afetados pelas perdas. A utilização de decretos municipais de calamidade para determinar a elegibilidade ao benefício é inadequada, pois há casos de produtores com grandes perdas em municípios que não declararam emergência, assim como produtores sem perdas em municípios



em calamidade. Além disso, muitos produtores possuem propriedades em diferentes localidades, o que complica a gestão do crédito rural quando se consideram decretos municipais.

A substituição do critério de renda por receita na determinação das perdas visa simplificar a apuração e garantir que todos os produtores afetados possam se beneficiar das medidas de auxílio. A renda está sujeita a variações complexas, enquanto a receita é um critério mais direto e fácil de verificar, especialmente em situações de crise climática. A inclusão de montantes de safras anteriores renegociadas também é essencial. Os recursos livres também fazem parte do crédito rural e devem ser cobertos em caso de perdas, principalmente considerando os altos juros que podem inviabilizar o parcelamento.

A alteração da data de vencimento das parcelas para a partir de 1º de janeiro de 2024 é proposta em resposta às perdas superiores a 30% causadas pelas estiagens em safras passadas. Isso oferece um prazo mais realista para os produtores se recuperarem financeiramente. A supressão da exigência de decretos municipais de emergência ou calamidade visa agilizar o processo de concessão de benefícios e reduzir a burocracia, focando diretamente nas perdas dos produtores em vez da situação administrativa dos municípios.

A transformação da Medida Provisória em lei é sugerida para garantir segurança jurídica e estabilidade às mudanças propostas, proporcionando maior proteção e previsibilidade aos produtores rurais. No que tange ao enquadramento das operações de crédito rural, a exclusão de operações que foram apenas enquadradas em programas de mitigação de riscos, mas não efetivamente indenizadas, é injusta. A emenda propõe que apenas a parte já indenizada seja excluída, garantindo que os produtores não sejam penalizados por critérios que não refletem a realidade das suas perdas.

A validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS - é uma exigência que pode gerar atrasos significativos na concessão dos benefícios, dado que muitos conselhos não estão preparados para lidar com a demanda. Portanto, simplificar esse processo é fundamental para que os produtores recebam o apoio necessário em tempo hábil. Além disso, a definição de descontos e renegociações com base nas



operações individuais, e não no mutuário como um todo, facilita a administração dos créditos pelos agentes financeiros, reduzindo a complexidade e o retrabalho.

No artigo 2º, a mudança na data do parágrafo único para 31 de dezembro de 2023, mantendo o restante da redação, reconhece que muitos mutuários se tornaram inadimplentes devido aos desastres climáticos. Condição a concessão de descontos à regularização prévia das parcelas seria um obstáculo injusto para os produtores que foram diretamente afetados.

Por fim, a garantia de recursos suficientes é essencial para a eficácia da Medida Provisória, evitando que os produtores fiquem sem o apoio necessário, como ocorre atualmente com o Seguro Rural. Assegurar a disponibilidade de recursos após a aprovação do Decreto Legislativo nº 36 é crucial para que a medida alcance seu objetivo de proporcionar alívio financeiro e sustentabilidade aos produtores rurais do Rio Grande do Sul em um período de extrema necessidade.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa, ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º e às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º; e acrescente-se alínea “a-1” ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento, de comercialização e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.”

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento, de comercialização e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, observado o seguinte:

I – enquadram-se no disposto neste artigo as parcelas de operações de crédito rural, de que trata o *caput*, contratadas com recursos controlados e livres:



a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;

a-1) prorrogadas ou renegociadas de safras anteriores a 2024;

b) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda à Medida Provisória nº 1.247/2024 busca ajustar a legislação vigente para melhor atender os produtores rurais do Rio Grande do Sul, que enfrentaram desafios sem precedentes devido a eventos climáticos extremos. A modificação proposta reflete um entendimento mais abrangente das necessidades dos produtores e busca oferecer uma resposta mais eficaz e adaptada à realidade enfrentada no campo.

Inicialmente, a emenda altera a ementa para incluir explicitamente a subvenção econômica sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de operações de crédito rural não apenas para custeio e investimento, mas também para comercialização e industrialização. Essa inclusão é fundamental, pois reconhece que os impactos dos eventos climáticos não se limitam à produção primária, mas também afetam etapas subsequentes do processo agrícola, incluindo a comercialização e a industrialização dos produtos.

A redução do percentual de perdas exigido, de 30% para 15%, é uma mudança crucial. A experiência prática demonstra que mesmo perdas inferiores a 30% podem ser devastadoras para a sustentabilidade financeira dos produtores, especialmente em um contexto de múltiplos eventos climáticos extremos em sequência. A redução do percentual de perdas qualificadoras para o benefício amplia a cobertura e garante que um número maior de produtores afetados possa receber o suporte necessário para recuperar e sustentar suas atividades.



A inclusão de operações de crédito contratadas com recursos controlados e livres representa um avanço significativo. Esta medida reconhece a diversidade das fontes de financiamento rural e assegura que todos os tipos de crédito recebam tratamento justo em face das adversidades climáticas.

A alínea "a-1", que se refere à inclusão de operações prorrogadas ou renegociadas de safras anteriores a 2024, é um reconhecimento das dificuldades contínuas enfrentadas pelos produtores. Muitas vezes, os efeitos dos eventos climáticos se estendem por várias safras, e a inclusão dessas operações no escopo da medida provisória é um passo necessário para oferecer suporte abrangente aos produtores.

Finalmente, ao retirar a exigência de que os empreendimentos estejam localizados apenas em municípios que tenham decretado situação de emergência ou calamidade pública, a emenda corrige uma injustiça potencial. Isso se deve ao fato de que há produtores que, embora localizados em áreas não formalmente reconhecidas como em emergência, sofrem perdas significativas. Essa alteração garante que a assistência seja baseada nas necessidades reais dos produtores, independentemente de decisões administrativas municipais.

Em suma, a emenda à MPV 1247/2024 aprimora a legislação ao tornar o auxílio mais acessível, abrangente e justo, garantindo que os produtores rurais do Rio Grande do Sul, fortemente impactados por condições climáticas adversas, possam acessar o suporte necessário para superar as dificuldades e continuar suas atividades produtivas de forma sustentável.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

II –

.....

b) os valores indenizados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro - ou outros seguros da produção rural;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda proposta à Medida Provisória nº 1.247/2024 visa ajustar o texto para refletir de forma mais precisa as necessidades dos produtores rurais do Rio Grande do Sul, que enfrentaram desafios significativos devido a eventos climáticos extremos. As alterações na alínea "b" do inciso II do *caput* do artigo 1º têm o objetivo de garantir que a subvenção econômica atenda de forma justa e eficaz aqueles que realmente necessitam de apoio.

A redação revisada esclarece que apenas os valores efetivamente indenizados pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro - ou por outros seguros da produção rural serão excluídos do benefício. Ao especificar "os valores indenizados", a emenda busca proteger os produtores que, embora tenham contratado seguros, não receberam indenização adequada ou em tempo hábil para cobrir suas perdas. Isso é particularmente importante



em casos onde a cobertura do seguro foi insuficiente, e o produtor continua a enfrentar dificuldades financeiras.

As mudanças propostas são impulsionadas pela necessidade de alinhar a medida provisória com as realidades enfrentadas pelos produtores que sofreram perdas significativas devido a desastres climáticos. A emenda garante que o suporte governamental seja aplicado de maneira justa e eficaz, alcançando os produtores mais necessitados, enquanto assegura a responsabilidade fiscal e a transparência no uso dos recursos públicos.

Assim, a emenda à MPV 1247/2024 é uma resposta essencial às complexidades enfrentadas pelo setor agrícola, promovendo um equilíbrio entre o suporte aos produtores e a gestão responsável dos fundos públicos. Estas alterações são fundamentais para assegurar que o auxílio seja direcionado corretamente, sem comprometer a integridade fiscal e garantindo que os recursos cheguem aos produtores que enfrentam dificuldades substanciais.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se aos §§ 2º a 4º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser feito por laudo, individual ou coletivo, de perdas assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA -, Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas - CFTA -, Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV - ou no Conselho Regional de Biologia - CRB -, para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

§ 3º O percentual de desconto concedido será estabelecido por decreto.

§ 4º O desconto utilizará o menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico previsto no § 2º, quando couber.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 1.247/2024 tem como objetivo melhorar a precisão e a justiça na concessão de subvenções econômicas aos produtores rurais do Rio Grande do Sul que enfrentaram eventos climáticos extremos. A alteração proposta aos parágrafos 2º a 4º do artigo 1º visa garantir que a verificação das perdas e a subsequente concessão de benefícios sejam



realizadas de forma técnica e transparente, assegurando que o auxílio chegue a quem realmente necessita.

No parágrafo 2º, propõe-se que a comprovação das perdas seja realizada por meio de um laudo técnico — individual ou coletivo — elaborado por profissionais devidamente registrados em conselhos competentes, como o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA —, o Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas — CFTA —, o Conselho Regional de Medicina Veterinária — CRMV — ou o Conselho Regional de Biologia — CRB.

A alteração busca eliminar a exigência de validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável — CMDRS —, pois tal condição pode atrasar o processo e acentuar ainda mais os problemas financeiros dos produtores. Em muitas localidades, esse conselho não existe ou não possui estrutura adequada. Portanto, a comprovação das perdas deve ser facilitada e realizada por profissionais habilitados, com possibilidade de ser coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio e minimizando os impactos econômicos adversos.

O parágrafo 3º, conforme modificado, simplifica o processo ao estabelecer que o percentual de desconto concedido será determinado por decreto, suprimindo a exigência de apresentação de laudo técnico como condição, já previsto no parágrafo anterior.

Já o parágrafo 4º é ajustado para especificar que o desconto será calculado com base no menor percentual de perdas entre o declarado pelo mutuário e o apurado no laudo técnico, utilizando agora o laudo mencionado no parágrafo segundo. Essa abordagem protege contra superestimativas, garantindo que os recursos públicos sejam usados de forma justa e eficiente, atendendo as situações comprovadas.

A emenda, portanto, promove um sistema de verificação de perdas mais ágil e tecnicamente embasado, garantindo que os produtores rurais recebam suporte rapidamente e sem entraves burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é crucial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos



disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4383662685>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

Parágrafo único. A concessão do desconto para as operações de crédito em situação de inadimplência ficará condicionada à liquidação ou à regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 31 de dezembro de 2024, hipótese em que não fará jus ao desconto de que trata esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao artigo 2º da Medida Provisória 1.247/2024 busca tornar a medida mais ampla e aderente à realidade dos produtores rurais, permitindo uma maior flexibilidade no processo de renegociação das dívidas. A alteração proposta visa aplicar os percentuais e limites de descontos por operação de crédito — em vez de por tomador —, reconhecendo que um mutuário pode possuir múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação.

Essa mudança proporciona uma maior adequação às necessidades específicas de cada operação financeira, permitindo que cada uma delas seja analisada individualmente e receba tratamento compatível com suas particularidades. Com isso, as operações em aberto poderão ser repactuadas



conforme comprovada a necessidade, possibilitando o pleno restabelecimento do público afetado pelas condições climáticas adversas.

Quanto ao parágrafo único, a alteração do prazo para regularização das parcelas vencidas de 1º de maio de 2024 para 31 de dezembro de 2024 reflete a realidade enfrentada por muitos mutuários, que se tornaram inadimplentes devido à grave tragédia climática, agravada pelas perdas de safras anteriores. Ao ajustar o prazo, a medida reconhece a extensão dos impactos sofridos pelos produtores e oferece um período mais adequado para que eles possam regularizar suas situações financeiras e, assim, se qualificar para os descontos previstos.

A flexibilização dos critérios e prazos propostos pela emenda busca assegurar que os produtores rurais possam acessar os benefícios de forma justa e eficiente, garantindo que as medidas de auxílio cheguem a todos os que realmente necessitam. Isso é crucial para permitir a continuidade das atividades agrícolas e a recuperação econômica dos produtores rurais afetados.

Esta emenda, portanto, representa um passo essencial para garantir que a resposta governamental seja adequada, eficaz e em sintonia com as necessidades dos produtores diante das adversidades enfrentadas.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** A operação de crédito poderá ter somente uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao artigo 4º da Medida Provisória 1.247/2024 tem como objetivo tornar a medida mais ampla e aderente à realidade enfrentada pelos produtores rurais, ao considerar que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa alteração, os limites de descontos passam a ser aplicados por operação de crédito, em vez de por tomador, o que proporciona maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira.

Essa abordagem permite que cada operação de crédito seja tratada individualmente, de acordo com suas características e desafios específicos. Assim, se um mutuário possui diversas operações, cada uma delas poderá ser renegociada ou receber descontos conforme a necessidade comprovada, sem que as condições de uma operação interfiram nas possibilidades de outra. Isso garante que o auxílio seja distribuído de forma mais justa e eficaz, considerando as particularidades de cada caso.

A medida visa, assim, assegurar que todas as operações em aberto que comprovem a necessidade possam ser repactuadas, facilitando o pleno restabelecimento do público afetado pelos eventos climáticos extremos.



Em resumo, a emenda fortalece a capacidade de resposta da medida provisória, permitindo que ela se adapte melhor às necessidades dos produtores rurais, proporcionando um suporte mais direcionado e eficiente. Isso é crucial para a continuidade das atividades agrícolas e para a recuperação econômica das famílias de produtores afetadas, garantindo que o auxílio governamental chegue efetivamente aos que mais precisam.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9085221682>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao artigo 5º da Medida Provisória nº 1.247/2024 busca garantir que os custos decorrentes da concessão de descontos e da renegociação de operações equalizadas sejam integralmente assumidos pela União. Vincular esses custos às disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas pode inviabilizar o acesso de muitos produtores a essas medidas, o que resultaria em instabilidade no campo, êxodo rural e problemas no abastecimento de alimentos. Tais consequências seriam particularmente graves considerando a importância do Rio Grande do Sul para a agropecuária brasileira.

A emenda propõe que a União disponha dos recursos necessários para atender plenamente as demandas de renegociações, descontos e prorrogações, especialmente aquelas previstas pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024. Este decreto autoriza a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para enfrentar a calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas nos resultados



fiscais e na limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa abordagem é essencial para garantir a estabilidade do setor agrícola, evitando que restrições financeiras impeçam os produtores de acessar os benefícios necessários para a continuidade de suas operações. Ao assegurar que os custos sejam assumidos pela União, a medida evita que limitações orçamentárias interfiram na capacidade dos produtores de renegociar suas dívidas e superar as dificuldades causadas por eventos climáticos extremos.

Em suma, a emenda reforça o compromisso do governo federal em apoiar o setor agrícola em momentos de crise, garantindo que os recursos necessários estejam disponíveis para atender às necessidades dos produtores e promover a estabilidade econômica e social dos produtores rurais afetados. Isso é crucial para preservar a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável do país, especialmente em um cenário de adversidades climáticas crescentes.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**’ (NR)

‘**Art. 15-E.**’

.....
II – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.

.....
§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, e em prestações anuais para as operações de crédito rural.’ (NR)

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 03(três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....
§ 2º

I – as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei;

II – as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do



semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei.

.....
§ 8º O pagamento das operações dentro do novo prazo será realizado:

I – No caso de operações rurais em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela 1 (um) ano após a data de assinatura do novo contrato renegociado e o saldo restante dividido em 20 parcelas iguais e anuais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – Nas demais hipóteses em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela 30 dias após assinatura do novo contrato e o saldo restante em 120 parcelas mensais, consecutivas e iguais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

III – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrações, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.’ (NR)

‘**Artigo** Ficam revogadas as disposições do art. 3º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo a renegociação de dívidas com os Fundos Constitucionais de Financiamento, estabelecida pela Lei 14.166/2021 e modificada pela Lei 14.554/2023.

De acordo com a lei, os recursos dos fundos constitucionais são destinados a financiamentos para pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas com aplicação nos setores produtivos (agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços) das regiões beneficiárias – Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Contudo, a mudança recente na legislação nacional, por meio da Lei no 13.530/2017, proporcionou a aplicação em capital humano, fazendo com que os recursos sejam investidos no setor produtivo (indiretamente). É vedada a destinação de recursos, ainda que na forma de empréstimos, ao setor público. Também se proíbe a aplicação dos recursos a fundo perdido. A aplicação dos recursos em empreendimentos de infraestrutura é permitida quando levada a cabo por empresas privadas.

É importante ressaltar que essa renegociação não acarreta custos para os fundos constitucionais envolvidos, nem para o tesouro nacional. A proposta não gera despesas para o governo, tornando inválido qualquer argumento contrário.

Principalmente para o setor agrícola, que nos últimos 15 anos enfrentou grandes dificuldades em sua produtividade devido tanto à seca quanto ao excesso de chuva, a Lei 14.166/2021 tornou-se uma ferramenta essencial para a renegociação de dívidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A continuidade da vigência dessa lei, por meio da reabertura do prazo, é crucial para a tão necessária regularização das dívidas desse setor, pois, mesmo com a vigência anterior, alguns fatores impediram que essa meta fosse atingida, começando pela demora na regulamentação através do Decreto nº 11.796/2023, que ocorreu mais de seis meses após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

Vale destacar que a renegociação dessas dívidas, conforme a proposta, continuará possibilitando a recuperação das mesmas, revitalizando as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para a expansão de suas



atividades e, conseqüentemente, fortalecendo as regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento. Tudo isso em estrita conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei 7.828/89

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Paulo Magalhães
(PSD - BA)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248350007900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Magalhães





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**’ (NR)

‘**Art. 15-E.**’

.....
II – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.

.....
§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, e em prestações anuais para as operações de crédito rural.’ (NR)

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 03(três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....
§ 2º

I – as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei;

II – as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do



semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei.

.....
§ 8º O pagamento das operações dentro do novo prazo será realizado:

I – No caso de operações rurais em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela 1 (um) ano após a data de assinatura do novo contrato renegociado e o saldo restante dividido em 20 parcelas iguais e anuais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – Nas demais hipóteses em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela 30 dias após assinatura do novo contrato e o saldo restante em 120 parcelas mensais, consecutivas e iguais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

III – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrações, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.’ (NR)

‘**Artigo** Ficam revogadas as disposições do art. 3º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa à autorização de concessão de desconto em operações de crédito rural para atividades que tenham sido afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos neste ano no estado do Rio Grande do Sul.

Os desastres naturais tomaram grandes proporções causando a interrupção da atividade agropecuária na região, danificação das infraestruturas, destruição de estabelecimentos e estoques, além da desestruturação das atividades produtivas locais.

Com o intuito de minimizar os efeitos sociais e econômicos suportados pelos setores afetados, a pedido da Presidência da República, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 36, o estado de calamidade pública em parte do território nacional, de forma a permitir a implementação de medidas a fim de mitigar as consequências derivadas de eventos climáticos no estado durante o período de 07 de maio de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

Dentre as providências tomadas pelo Governo Federal para atenuar os efeitos da calamidade climática nas atividades agropecuárias afetadas está a edição da Medida Provisória nº 1.216, de 09 de maio de 2024, que autorizou a concessão de subvenção da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor (Pronamp), permitindo a retomada do investimento rural para a reconstrução das regiões afetadas. Com intuito de complementá-la, foi editada em 29 de maio de 2024, a Medida Provisória nº 1.226, que criou a possibilidade de garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO) às operações de investimento contratadas.

Além disso, a prorrogação do pagamento de operações de financiamento rural, autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 5.132, de 10 de maio de 2024, permitiu a extensão no prazo para definir instrumentos e ações adequadas para mitigar os efeitos sobre as atividades rurais afetadas.

Neste mesmo sentido, a Medida Provisória em questão foi editada com o intuito de complementar as medidas anteriores e possibilitar que os mutuários de



operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização, que tiveram perdas materiais e de renda no estado do Rio Grande do Sul, recebam desconto no valor das prestações com vencimento em 2024 e, excepcionalmente, em 2025, para liquidação ou renegociação dessas prestações.

A presente emenda busca acrescentar o art. 9º-1 à Medida Provisória nº 1.247/2024, a fim de possibilitar a repactuação de débitos no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamentos, regulamentados pela Lei nº 14.166/2021 e, posteriormente, alterados pela Lei nº 14.554/2023.

Os Fundos Constitucionais de Funcionamentos se mostraram como verdadeiros instrumentos para renegociações de dívidas de grande número de produtores rurais do Rio Grande do Sul, cujas atividades produtivas foram prejudicadas em função dos eventos climáticos extremos.

Ressalta-se que a repactuação dos débitos não trará ônus aos fundos constitucionais, tampouco ao tesouro nacional e a continuidade da vigência desta lei mediante reabertura de prazo continuará permitindo a recuperação das dívidas, a realimentação das operações de crédito dos produtores rurais com bancos administradores para expansão de suas atividades e a contribuição para o fortalecimento das regiões atendidas por esses fundos, tudo em consonância com o art. 2º da Lei nº 7.828/89.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Capitão Samuel
(PP - SE)



**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Acrescente-se § 5º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º no caso das operações de custeio e investimento contratadas por agricultores familiares, assim definidos no art 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que tiveram a renda, ou bens dos empreendimentos financiados, afetados pelos eventos climáticos, a subvenção econômica de que trata este artigo, se dará sob a forma de remissão dos valores totais das dívidas remanescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa garantir tratamento adequado aos agricultores familiares do Rio Grande do Sul que sofreram perdas extremas na produção ou nos bens financiados em decorrência do evento climático igualmente extremo que se abateu naquele estado nos meses de maio e junho. A Medida Provisória visa preponderantemente oferecer socorro à atividade agrícola no Rio Grande do Sul em razão da dimensão da tragédia ambiental observada. Tanto que os impactos fiscais da MP serão absorvidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Com essa perspectiva, a presente Emenda tem como parâmetro socorrer os agricultores familiares gaúchos afetados pelo sinistro, e assim evitar crise social estrutural nas áreas rurais do estado, além de resgatar o papel estratégico da agricultura familiar gaúcha na segurança alimenta do estado e do país.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal não poderão, excepcionalmente, ter suas solicitações de empréstimo, sejam para custeio, investimento, comercialização ou industrialização, recusadas em virtude de inadimplência, atraso no pagamento de obrigações financeiras ou negativação em cadastros de restrição de crédito que tenham se dado nos 12 (doze) meses anteriores a abril de 2024.

§ 1º A determinação do caput alcança as solicitações de empréstimo realizadas até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º A vedação prevista no caput alcança a negativação em cadastros de restrição de crédito de parentes do produtor rural até o segundo grau.

§ 3º O inadimplemento dos produtores rurais em virtude dos eventos climáticos extremos referidos no caput não autoriza a inscrição do nome do devedor nem de seus parentes até o segundo grau em cadastros de restrição de crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

A situação calamitosa que impactou a vida de milhões de gaúchos e gaúchas na sequência das grandes cheias de abril deste ano irá repercutir por muito tempo. No âmbito desta Medida Provisória, que busca auxiliar na recuperação do setor agropecuário do estado, acreditamos ser necessário



disponibilizar mais que uma subvenção. **Precisamos auxiliar os produtores rurais atingidos a recuperarem sua capacidade de realizar operações de crédito.** Nesse sentido, sugiro permitir, excepcionalmente, que os inadimplentes ou negativados em cadastros de crédito dentro do prazo de doze meses anteriores às fortes chuvas possam contrair novos empréstimos. Do mesmo modo, sugiro proibir a inscrição de seus nomes, ou de seus parentes até o segundo grau, em cadastros de restrição de crédito em virtude de inadimplemento resultante da catástrofe.

Conto com a sensibilidade do relator para acatar a presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Afonso Motta
(PDT - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º e à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º; e acrescente-se alínea “a-1” ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento, de comercialização e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 15% (quinze por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, de seca e estiagem ocorridas em 2022 e 2023 e de excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024, observado o seguinte:

I – enquadraram-se no disposto neste artigo os montantes de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024 e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

a-1) operações de custeio, investimento, comercialização e industrialização que já tenham sido prorrogadas ou renegociadas, mas que tenham sido afetadas por alguns dos eventos citados no caput;

b) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul;

II –

.....



b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro - ou de qualquer outra modalidade de seguro rural;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo estender a cobertura da subvenção econômica aos produtores rurais do Rio Grande do Sul, que têm enfrentado uma série de desafios climáticos desde 2022. Estes desafios incluem eventos extremos, como a seca e estiagem nos anos de 2022 e 2023, seguidos pelo excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024. As alterações propostas buscam abranger não apenas os produtores afetados pela recente catástrofe climática, mas também aqueles que vêm sofrendo com esses fenômenos de forma sucessiva, resultando em perdas bilionárias em suas lavouras e produção agrícola.

O Rio Grande do Sul, sendo um estado de grande representatividade na agropecuária brasileira, enfrenta uma conjuntura extremamente adversa, onde muitos produtores estão em risco de não conseguirem continuar suas atividades. É fundamental, portanto, que todos os agricultores impactados sejam contemplados por esta medida, pois há grupos que foram afetados por todas essas ocorrências e possuem operações de crédito em desconformidade com os agentes bancários desde 2022.

A emenda também reconhece que operações que já haviam sido repactuadas foram novamente prejudicadas pelos problemas climáticos. Muitos produtores que tiveram sua produção totalmente comprometida não estavam em áreas onde foram declaradas situações de emergência ou calamidade, ficando, portanto, desamparados por medidas anteriormente propostas. Com isso, a inclusão de operações de crédito que já foram renegociadas, mas



continuam afetadas pelos eventos climáticos, é uma resposta necessária para oferecer suporte abrangente aos produtores.

Adicionalmente, a emenda propõe a alteração nas condições para operações "enquadradas" no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou Seguro Rural. Atualmente, o simples fato de a operação estar enquadrada não garante a plena indenização, pois nem toda parte do empreendimento está coberta ou contou com recursos do crédito rural. A exclusão automática de operações enquadradas pode ser prejudicial, já que a indenização nem sempre é suficiente para cobrir todas as perdas. Assim, a norma deve limitar o acesso apenas àquelas operações que efetivamente receberam indenização, garantindo que os produtores que não foram plenamente compensados possam acessar o suporte necessário.

As alterações propostas visam oferecer um suporte mais abrangente e eficaz aos produtores rurais do Rio Grande do Sul, permitindo que as operações de crédito sejam renegociadas ou prorrogadas em um período mais amplo do que o originalmente proposto na medida provisória. Isso é crucial para garantir a recuperação econômica dos produtores e a continuidade de suas atividades, evitando desdobramentos socioeconômicos negativos, como instabilidade no campo, êxodo rural e problemas no abastecimento de alimentos. A emenda, portanto, busca assegurar que a resposta governamental seja adequada às necessidades dos produtores diante das adversidades climáticas recorrentes.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DA SENADORA JUSSARA LIMA

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os arts. 3º, 6º, 11º e 12º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**’

Parágrafo único.’

.....’

II – carência de 2 (dois) anos, contados da data de sua formalização;

.....’ (NR)

‘**Art. 6º** O requerimento para a realização das operações previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser apresentado ao respectivo banco operador, até 31 de dezembro de 2025.

.....’ (NR)

‘**Art. 11.**’

.....’

§ 3º No caso de empresas cujas ações também integrem as carteiras dos fundos é facultado realizar a recompra desses títulos nas mesmas condições estabelecidas nos arts. 2º e 3º desta lei, no que couber, para



a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures:’ (NR)

‘Art. 12.

I – disciplinar o disposto nesta Lei em até 60 dias da data de sua publicação;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

Nesse sentido, trazemos a necessidade de reabertura o prazo estabelecido no art. 6º da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas relativas às debêntures do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e facultar a recompra das ações integrantes das Carteiras dos Fundos em condições similares às estabelecidas para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures, mantidos os requisitos exigidos por, entre eles:

a) tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, 1 (um) ano ou lançadas totalmente em prejuízo;

b) a renegociação prevista na Lei não se aplica às operações contratadas por empresas que tiverem os incentivos financeiros



cancelados por desvio de recursos, por fraude, por ato de improbidade administrativa ou por conduta criminosa.

Vale a pena destacar que a Lei nº 14.165, de 2021 foi editada após anos de gestões visando rever e remover problemas historicamente acumulados pelo Finam e Finor, compreendendo desde a indefinida situação dos contribuintes optantes pelo aporte dos recursos do imposto de renda, a descabida evolução dos próprios 2 orçamentos dos citados Fundos e a irregular e complexa evolução dos empreendimentos regionais beneficiados.

O advento da Lei nº 14.165, de 2021, objetivou especificamente, como sua meta principal, a facilitação do pagamento das dívidas das empresas perante o Finam e o Finor, contabilmente já provisionadas em 2021, em montante de cerca de R\$ 43 bilhões, além do estabelecimento das condições necessárias à solução das relações negociais entre os mesmos e os optantes originais através do mercado financeiro secundário, observada a sistemática operacional para tanto instituída.

Sua aplicação, entretanto, mostrou-se incapaz de atingir seus verdadeiros objetivos, demonstrada pela baixa adesão das empresas com relação à renegociação das dívidas de debêntures por elas emitidas e subscritas pelo Finam e Finor, conforme documento em anexo, decorrente de duas causas básicas:

a) a exiguidade dos prazos de credenciamento aos benefícios da Lei em discussão e de sua própria vigência;

b) o condicionamento indevido e ilegal da quitação da renegociação das dívidas de debêntures à simultânea recompra de ações das beneficiárias com títulos em poder dos Fundos, medida imposta



pela Portaria nº 2.896, de 21 de setembro de 2021, do Ministério do Desenvolvimento Regional, sem previsão legal.

Com o objeto de trazer solução mais adequada para o disposto na Lei 14.165, de 2021 é que propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto, na medida que eliminarão, sem maiores atropelos, os efeitos negativos das causas acima mencionadas, proporcionando-lhe alcançar os legítimos resultados previamente estimados, quais sejam:

a) a indispensável regularização, tanto quanta possível, da situação de centenas de empresas incentivadas no âmbito do Finam e do Finor, medida de relevante interesse regional;

b) o disciplinamento de solução do problema crônico envolvendo esses instrumentos com os optantes responsáveis pelos aportes de seus recursos originais;

c) o alcance de posição financeira que possibilite, se for o caso, a extinção desses Fundos.

No entanto, é de se reiterar que deve ser da União, como Administradora e responsável por tais Fundos, o maior interesse em adotar aperfeiçoadas medidas no intuito de melhor geri-los, de forma a obter resultados ótimos e cumprir os objetivos para os quais o Finam e o Finor foram criados, ou seja, a diminuição da desigualdade regional.

Em suma, as medidas que aqui propomos visam renegociar boa parte dos recursos devidos, auxiliando na recuperação da crise nacional, evitando a quebra e a falência das empresas mutuaristas e impedindo que se agrave as consequências socioeconômicas regionais, ao tempo que se inibe impactos orçamentários e financeiros aos cofres da União, auxiliando no ajuste das contas públicas.



São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Senadora Jussara Lima
(PSD - PI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9241342150>



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DA SENADORA JUSSARA LIMA

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 6º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º** Ficam autorizadas, até 31 de dezembro de 2025, a liquidação ou a repactuação, nas condições deste artigo, de operações de crédito rural vencidas e vincendas destinadas à atividade cacaeira, cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, com recursos de outras fontes incluindo os recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, as alongadas no âmbito da Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, as destinadas à aquisição dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) e as realizadas com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, independentemente do valor originalmente contratado, observado o disposto nos arts. 15-E, 15-F, 15-G e 15-H da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.



.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos tem por objetivo restabelecer o prazo para a renegociação da lavoura cacaeira, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

Nesse sentido, a alteração proposta ao art. 6º tem por objetivo resgatar e dar solução para um problema histórico relacionado ao Plano de Recuperação da Lavoura Cacaeira Baiana – PRLCB, aplicando o alcance da medida para as operações contratadas com recursos do BNDES em programa implementado pelo governo que, não resolveu o problema da Vassoura de Bruxa na região da Bahia e trouxe maior endividamento para o setor sem que as dívidas do programa tem sido solucionadas ao longo desses mais de 25 anos de sua implementação. Esperamos assim ajudar o governo a dar uma solução para problema e resgatar essa atividade que é histórica para a Bahia e para o Brasil.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda da atividade cacaeira capitaneada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e pela Federação de Agricultura



do Estado da Bahia e diversos representantes do setor produtivo do cacau.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Senadora Jussara Lima
(PSD - PI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6120285395>



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DA SENADORA JUSSARA LIMA

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os arts. 20 e 36 da Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.’ (NR)

‘**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2021, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e do Estado do Espírito Santo, observadas as seguintes condições:



.....
II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....
V – o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2019, a concessão de novo prazo com a alteração no artigo 20, tem por objetivo possibilitar a recuperação de ativos também vinculados ao crédito rural, não inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, mas em cobrança pela AGU/PGU, de forma que essas dívidas possam ser recuperadas assim como permitido aos débitos cobrados pela PGFN, ou seja, tratamento igualitário, pois não se justifica dar tratamento diferenciado para os mesmos ativos, beneficiando devedores com dívidas em cobrança pela



PGFN e excluindo devedores da mesma origem que estão em cobrança pela AGU/PGU. É a igualdade de tratamentos.

Por fim, entendemos que as adversidades climáticas ocorridas e vivenciadas pelos produtores da região Nordeste merece atenção do poder legislativo e também do poder executivo, por isso, resgatamos a possibilidade de renegociação da dívida da agricultura familiar na área de abrangência da SUDENE, em operações contratadas até 31 de dezembro de 2021, abarcando os problemas de adversidades climáticas e dos dois anos de impacto na economia em decorrência da pandemia da COVID-19, com alteração no caput do art. 36 da Lei nº 13.606, de 2019, sem que essas renegociações tragam impacto para as contas públicas.

São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Senadora Jussara Lima
(PSD - PI)





CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DA SENADORA JUSSARA LIMA

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os Arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.’ (NR)

‘**Art. 4º** Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2025, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.

.....’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequados para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegociação e Desenrola Brasil.

O objetivo da reabertura dos prazos da Lei 14.166/2021 é recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos fatores relacionados às intempéries climáticas, ocorridas especialmente na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, eventos adversos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, além ainda dos efeitos da Covid-19, afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

Vale lembrar, inicialmente, que as regulamentações dos artigos 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021 (Decreto nº 11.064, de 2022 e Decreto nº 11.796, de 2023) tardaram demasiadamente para serem publicadas. Assim, considerando o tempo de construção e publicação como norma interna dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, referidos mecanismos foram colocados à disposição dos mutuários com tempo extremamente exíguo para a concretização da adesão às formas de renegociações (liquidação ou parcelamento) oferecidas, tendo em vista o tempo para a elaboração de cálculos, apresentação de planilhas e documentos, fato que, por si, comprometeu a eficiência e eficácia dos objetivos da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a não recuperação



desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida.

Assim, as medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, Norte e do Centro-Oeste que contrataram suas operações com recursos dos Fundos Constitucionais possam efetivamente aderir aos mecanismos previstos no artigo 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao monte de beneficiários.

A abertura do prazo e as pequenas alterações que promovem o aprimoramento no texto da lei, não alteram os requisitos exigidos que continuarão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

Outro ponto a considerar, diz respeito à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, lembrando que



uma boa parte necessita desmobilização de capital para liquidar seus débitos, o que não se consegue em curto espaço de tempo e outra parte, não dispunha de receitas auferidas em sua atividade, tendo em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, se confundindo muito mais com o período em que o setor mais gera despesas, se preparando para o cultivo de nova safra, e nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente interferiu na busca pela adesão aos mecanismos vigentes.

Ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual é necessário incorporar algumas inovações no sentido de trazer mais eficiência na sua execução e evitar entendimentos distorcidos que têm prejudicado o enquadramento de operações e a apresentação do saldo devedor das mesmas para efeito de liquidação e ou renegociação. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto:

No § 7º do artigo 3º, trazemos a opção pelo o enquadramento atual em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que desde 2011 as mudanças em relação ao enquadramento com base no pote e essa adequação se faz necessária.

No inciso I do art. 3º, dado o objetivo da Lei 14.166, de 2022 que visa dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessário a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de pagamento



para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 10 do artigo 3º, para não se confundir os desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito, é necessário dar um tratamento diferenciado ao que se considera INAPLICAÇÃO DE RECURSOS que não configura nenhuma dessas outras hipóteses, mesmo porque, a inaplicação dos recursos não pode e não deve se confundir com desvio de finalidade ou mesmo fraude em operações de crédito.

Penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos e chegando há mais de 20 (vinte) anos, onde os empreendimentos estão quase que totalmente implantados, e se não o foram, problemas como inflação e defasagem em relação à data da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou mesmo econômicos, na grande maioria dos casos, foram fatores que provocaram a interrupção das inversões quase em fase conclusiva e tais fatores devem ser considerados se devidamente justificados.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos não será uma tarefa fácil para a maioria dos empreendedores, assim, essa comprovação financeira pode ser dispensada conforme sugerido na nova alínea “b” do inciso III do referido § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea “a” já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade verificada.

Ao se tratar de operações contratadas há vários anos e em alguns casos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a



manutenção, segurança e administrativo do empreendimento mesmo sem a geração de receitas, despesas essas que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, essas despesas, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item “i”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos onde a inflação elevada comprometia a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, nesses casos, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à este descasamento e à questão econômica da época da liberação das parcelas, visto que os recursos liberados não seriam suficiente para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor, maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir essa defasagem, e nesse caso, o capital de giro foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionado a questões econômicas que atuaram negativamente durante a implementação do empreendimento e, como o objetivo do artigo 3º é o de recuperar os recursos emprestados tendo como teto, o capital liberado, não se justifica aplicar todas as penalidades a esta parcela do crédito quando verificado que pelo menos 85% do recursos foram investidos, e, de



forma a evitar esse injusto tratamento, outra forma de recuperar o crédito é atualizar essa pequena parcela de recurso inaplicado pelos mesmos critérios definidos no § 5º que somente poderá ser liquidado sem a aplicação de descontos não se aplicando também os critérios de renegociação. É o que propomos no item “ii”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

É sabido que mesmo o empreendimento estando quase que totalmente implantado, esse descasamento muitas vezes interferiu na boa execução e conclusão do mesmo, ocasionando em muitos casos a descontinuidade do empreendimento e, nesses casos, o que se considera inaplicação dos recursos, significa um gasto maior na execução dos itens implantados, o que justifica a dispensa de comprovação financeira quando pelo menos 85% do empreendimento esteja implantado, conforme proposto na alínea “c” do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11, há um equívoco na construção do texto que o torna divergente e contraditório ao que propõe o § 5º e o próprio inciso I do § 11, visto que operação original sempre é aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, “mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica”, e no caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6º do artigo 5º, se remete às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução nº 2.471, de 1998, cujo capital na data da renegociação, ficou garantido por meio de aquisição pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN, passando a ser devido à partir de então, somente o juro, devendo esse ser calculado nas condições estabelecidas no § 5º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.



Tendo em vista as importantes alterações que propomos, é necessário estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado para que não incorra na mesma demora quando da publicação do Decreto nº 11.064, de 2022, um dos fatores que tem justificado a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3º, conforme sugestão contida no § 14 do art. 3º.

Também merece atenção a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o da contratação da operação. Há casos em que não há essa definição no contrato e o banco administrador segue pelo enquadramento que concede o menor rebate, certamente pela perspectiva de receita à época da contratação do empreendimento.

Considerando as significativas mudanças quanto ao porte do cliente implementadas a partir de 2011, pela regra atual, pequenos empreendimentos que foram enquadrados pela regra da época como grande empreendimento, são prejudicados em relação à concessão dos rebates, mesmo que a receita atual comprove seu porte como pequeno ou pequeno/médio, afetando o potencial poder de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um novo § 15 para corrigir tal distorção e trazer justiça em relação a atual porte do empreendedor, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores, regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, em operações consorciadas ou de repasse, mesmo que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo. Nesse caso, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer



o valor repassado consta como patrimônio baixado, portanto, o dispositivo permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, estando o valor liquidado pelo banco repassador, o mesmo poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assuma qualquer ônus, conforme texto para o novo § 16 sugerido ao art. 3º.

Vale destacar que essa iniciativa, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1016, de 2021, “não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo”, e serão alcançados mais de R\$ 25 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo mais de 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas, tendo como um dado importante, que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

Quanto à prorrogação do prazo contido no artigo 4º da Lei 14.166, de 2021, entendemos que o prazo determinado para mudança de encargos em operações de crédito rural e não rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais não foi adequado, tendo em vista a instabilidade econômica verificada em 2022 com a elevação abrupta do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e da taxa básica de juros (Selic), que não permitiram a implementação de tais alterações, sendo necessário um prazo mais adequado para essa migração, motivo pelo qual propomos que seja fixado 31 de dezembro de 2025 como prazo final.



São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Senadora Jussara Lima
(PSD - PI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6832622532>



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os Arts. 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas até 31 de dezembro de 2025, aplicam-se as disposições deste artigo.’ (NR)

‘**Art. 4º** Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento ficam autorizados a realizar, uma única vez, até 31 de dezembro de 2025, por solicitação dos beneficiários, substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e os novos encargos passarão a ter validade a partir da data de sua formalização por meio de aditivo ao contrato.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O texto que apresentamos sob a forma de Emenda Individual tem por objetivo restabelecer prazos mais adequado para renegociação de dívidas, seguindo na mesma direção de programas de saneamento financeiro promovidos pelo Governo Federal, com destaque para Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (Litígio Zero), Renegocia e Desenrola Brasil.

O objetivo da reabertura dos prazos da Lei 14.166/2021 é recuperar créditos já lançados ou baixados em prejuízo, seja no patrimônio dos fundos constitucionais ou mesmo das instituições financeiras, tendo em vista que além dos fatores relacionados às intempéries climáticas, ocorridas especialmente na região Nordeste entre os anos de 2011 a 2017, eventos adversos esporádicos após essa data, entre os anos de 2020 e 2021, além ainda dos efeitos da Covid-19, afetaram severamente a atividade econômica em todo país.

Vale lembrar, inicialmente, que as regulamentações dos artigos 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021 (Decreto nº 11.064, de 2022 e Decreto nº 11.796, de 2023) tardaram demasiadamente para serem publicadas. Assim, considerando o tempo de construção e publicação como norma interna dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais, referidos mecanismos foram colocados à disposição dos mutuários com tempo extremamente exíguo para a concretização da adesão às formas de renegociações (liquidação ou parcelamento) oferecidas, tendo em vista o tempo para a elaboração de cálculos, apresentação de planilhas e documentos, fato que, por si, comprometeu a eficiência e eficácia dos objetivos da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a não recuperação



desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida.

Assim, as medidas que aqui propomos buscam permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, Norte e do Centro-Oeste que contrataram suas operações com recursos dos Fundos Constitucionais possam efetivamente aderir aos mecanismos previstos no artigo 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, que, apesar do impacto positivo para os fundos, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao monte de beneficiários.

A abertura do prazo e as pequenas alterações que promovem o aprimoramento no texto da lei, não alteram os requisitos exigidos que continuarão mantidos, dentre eles:

a) a renegociação extraordinária aplica-se exclusivamente às operações de crédito cuja contratação original tenha ocorrido há, no mínimo, 7 (sete) anos da data de sua solicitação e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido provisionadas de forma parcial ou integral, ou totalmente lançadas em prejuízo;

b) continua vedada a renegociação extraordinária que envolva operação de crédito objeto de renegociação extraordinária anterior rescindida por descumprimento pelo mutuário das cláusulas e das condições pactuadas;

c) a renegociação extraordinária não se aplica às operações de crédito de mutuários que tenham comprovadamente cometido inaplicação, desvio de finalidade ou fraude em operações de crédito.

Outro ponto a considerar, diz respeito à capacidade financeira dos interessados em liquidar o seu débito, lembrando que



uma boa parte necessita desmobilização de capital para liquidar seus débitos, o que não se consegue em curto espaço de tempo e outra parte, não dispunha de receitas auferidas em sua atividade, tendo em vista que o período de início da vigência da norma para liquidação não coincidiu com o período de receita da atividade rural, se confundindo muito mais com o período em que o setor mais gera despesas, se preparando para o cultivo de nova safra, e nesse sentido, a escolha entre liquidar um passivo e se manter na atividade produtiva certamente interferiu na busca pela adesão aos mecanismos vigentes.

Ao longo da execução do processo de adesão, algumas dificuldades no tocante à interpretação e execução da norma têm impedido a pronta recuperação desses passivos, motivo pelo qual é necessário incorporar algumas inovações no sentido de trazer mais eficiência na sua execução e evitar entendimentos distorcidos que têm prejudicado o enquadramento de operações e a apresentação do saldo devedor das mesmas para efeito de liquidação e ou renegociação. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações para aprimorar o texto:

No § 7º do artigo 3º, trazemos a opção pelo o enquadramento atual em relação ao porte do cliente, por não ser justo manter o porte da data da contratação da operação para as operações renegociadas, uma vez que desde 2011 as mudanças em relação ao enquadramento com base no pote e essa adequação se faz necessária.

No inciso I do art. 3º, dado o objetivo da Lei 14.166, de 2022 que visa dar solução definitiva a dívidas consideradas irrecuperáveis, avaliamos ser necessário a retirada da trava que define como pagamento mínimo o valor original da operação de crédito para os casos em que o devedor comprovadamente não dispõe de capacidade de pagamento



para honrar sua dívida ou para aqueles em que a garantia vinculada à operação não é suficiente para renegociação dos créditos atualizados.

No § 10 do artigo 3º, para não se confundir os desvios de finalidade ou fraude em operações de crédito, é necessário dar um tratamento diferenciado ao que se considera INAPLICAÇÃO DE RECURSOS que não configura nenhuma dessas outras hipóteses, mesmo porque, a inaplicação dos recursos não pode e não deve se confundir com desvio de finalidade ou mesmo fraude em operações de crédito.

Penalizar a inaplicação dos recursos em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos e chegando há mais de 20 (vinte) anos, onde os empreendimentos estão quase que totalmente implantados, e se não o foram, problemas como inflação e defasagem em relação à data da liberação de parcelas do crédito, interrupção da atividade econômica por fatores regionais ou mesmo econômicos, na grande maioria dos casos, foram fatores que provocaram a interrupção das inversões quase em fase conclusiva e tais fatores devem ser considerados se devidamente justificados.

Nesse sentido, a exigência de comprovante de despesas de capital de giro ou de custeio em operações contratadas há mais de 7 (sete) anos não será uma tarefa fácil para a maioria dos empreendedores, assim, essa comprovação financeira pode ser dispensada conforme sugerido na nova alínea “b” do inciso III do referido § 10, e substituída por outras formas de comprovação das despesas, lembrando que no caso de obras, máquinas, equipamentos ou animais, a alínea “a” já dispõe que a comprovação física dispensa a comprovação financeira, justamente pela dificuldade verificada.

Ao se tratar de operações contratadas há vários anos e em alguns casos, é obrigação do empreendedor assumir as despesas com a



manutenção, segurança e administrativo do empreendimento mesmo sem a geração de receitas, despesas essas que vieram a ser consideradas como despesas de custeio ou mesmo de capital de giro com a atualização das normas dos fundos constitucionais, essas despesas, se comprovadas e estando vinculadas ao empreendimento, passam a ser consideradas para compor a parcela de capital considerada inaplicada, por estarem relacionadas a itens financiáveis pelas normas atuais dos respectivos Fundos Constitucionais, conforme texto proposto ao item “i”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

Se verificarmos que a recuperação do crédito envolve operações contratadas em períodos onde a inflação elevada comprometia a execução das inversões, principalmente quando a liberação da parcela não ocorria no início do mês ou concomitantemente à despesa a ser realizada, nesses casos, a citada inaplicação dos recursos pode estar relacionada à este descasamento e à questão econômica da época da liberação das parcelas, visto que os recursos liberados não seriam suficiente para suprir o investimento programado, exigindo do empreendedor, maior aporte de recursos próprios ou utilização do próprio capital de giro para suprir essa defasagem, e nesse caso, o capital de giro foi investido para complementar outras despesas de investimento.

Assim, a parcela de recurso inaplicado, diferentemente do desvio de finalidade ou fraude, está diretamente relacionado a questões econômicas que atuaram negativamente durante a implementação do empreendimento e, como o objetivo do artigo 3º é o de recuperar os recursos emprestados tendo como teto, o capital liberado, não se justifica aplicar todas as penalidades a esta parcela do crédito quando verificado que pelo menos 85% do recursos foram investidos, e, de



forma a evitar esse injusto tratamento, outra forma de recuperar o crédito é atualizar essa pequena parcela de recurso inaplicado pelos mesmos critérios definidos no § 5º que somente poderá ser liquidado sem a aplicação de descontos não se aplicando também os critérios de renegociação. É o que propomos no item “ii”, da alínea “c” do inciso III do referido § 10.

É sabido que mesmo o empreendimento estando quase que totalmente implantado, esse descasamento muitas vezes interferiu na boa execução e conclusão do mesmo, ocasionando em muitos casos a descontinuidade do empreendimento e, nesses casos, o que se considera inaplicação dos recursos, significa um gasto maior na execução dos itens implantados, o que justifica a dispensa de comprovação financeira quando pelo menos 85% do empreendimento esteja implantado, conforme proposto na alínea “c” do inciso III do § 10.

No inciso II do § 11, há um equívoco na construção do texto que o torna divergente e contraditório ao que propõe o § 5º e o próprio inciso I do § 11, visto que operação original sempre é aquela que deu origem ao crédito, conforme definido no referido inciso I, “mesmo que renegociada por meio de normativos internos da instituição financeira, de resoluções do Conselho Monetário Nacional ou de autorização legal específica”, e no caso do inciso II, quando citado o fundamento do § 6º do artigo 5º, se remete às operações alongadas com base no seu regulamento específico, ou seja, a Resolução nº 2.471, de 1998, cujo capital na data da renegociação, ficou garantido por meio de aquisição pelo devedor, do Certificado do Tesouro Nacional – CTN, passando a ser devido à partir de então, somente o juro, devendo esse ser calculado nas condições estabelecidas no § 5º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021.



Tendo em vista as importantes alterações que propomos, é necessário estabelecer prazos para que o regulamento contendo os casos omissos seja publicado para que não incorra na mesma demora quando da publicação do Decreto nº 11.064, de 2022, um dos fatores que tem justificado a prorrogação do prazo de adesão ao parcelamento extraordinário estabelecido no referido artigo 3º, conforme sugestão contida no § 14 do art. 3º.

Também merece atenção a atual interpretação de que o porte a ser considerado para definição dos rebates de que trata o anexo I e II da Lei seja o da contratação da operação. Há casos em que não há essa definição no contrato e o banco administrador segue pelo enquadramento que concede o menor rebate, certamente pela perspectiva de receita à época da contratação do empreendimento.

Considerando as significativas mudanças quanto ao porte do cliente implementadas a partir de 2011, pela regra atual, pequenos empreendimentos que foram enquadrados pela regra da época como grande empreendimento, são prejudicados em relação à concessão dos rebates, mesmo que a receita atual comprove seu porte como pequeno ou pequeno/médio, afetando o potencial poder de recuperação do passivo proposto pela lei. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um novo § 15 para corrigir tal distorção e trazer justiça em relação a atual porte do empreendedor, mesmo que a empresa não esteja em atividade.

Outro problema verificado é a falta de dispositivo que permita aos agentes repassadores, regularizarem os débitos de seus clientes em operações de repasse dos Fundos Constitucionais, em operações consorciadas ou de repasse, mesmo que o agente repassador tenha liquidado o débito junto ao Fundo. Nesse caso, não existe mais dívida do banco repassador com o administrador e sequer



o valor repassado consta como patrimônio baixado, portanto, o dispositivo permitirá, sem ônus para os fundos constitucionais, que nas operações de repasse ou consorciadas entre banco repassador e banco administrador, estando o valor liquidado pelo banco repassador, o mesmo poderá aplicar o dispositivo desta lei ou de seus normativos internos para solução da dívida com seu cliente, sem que o fundo assumira qualquer ônus, conforme texto para o novo § 16 sugerido ao art. 3º.

Vale destacar que essa iniciativa, como já relatado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1016, de 2021, “não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido integralmente provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas totalmente em prejuízo”, e serão alcançados mais de R\$ 25 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo mais de 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas, tendo como um dado importante, que se trata de programa que atende primordialmente os pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

Quanto à prorrogação do prazo contido no artigo 4º da Lei 14.166, de 2021, entendemos que o prazo determinado para mudança de encargos em operações de crédito rural e não rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais não foi adequado, tendo em vista a instabilidade econômica verificada em 2022 com a elevação abrupta do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e da taxa básica de juros (Selic), que não permitiram a implementação de tais alterações, sendo necessário um prazo mais adequado para essa migração, motivo pelo qual propomos que seja fixado 31 de dezembro de 2025 como prazo final.



São essas as alterações que julgamos necessárias e contamos com o apoio dos demais pares, que buscam atender a demanda do setor produtivo.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputado Júlio Cesar
(PSD - PI)
COORDENADOR DA BANCADA DO NORDESTE



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054811397>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

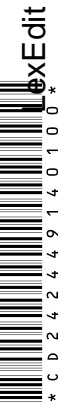
“**Art. 3º** O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de reconsideração nos casos de indeferimento dos descontos previstos no artigo 1º desta Medida Provisória ou de concessão em percentual menor do que a perda declarada pelo mutuário, observado que:

I – a comissão analisará os pedidos de reconsideração, podendo solicitar a apresentação de laudo técnico pelo mutuário;

II – o desconto concedido pela comissão observará os limites de desconto por mutuário definidos em decreto;

III – a comissão poderá conceder descontos inferiores ao valor solicitado pelo mutuário, desde que fundamentado em laudo técnico; e

IV – a comissão poderá deliberar sobre outros casos previstos em decreto.”



* CD 242449140100 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

Propomos que a Comissão Interministerial seja constituída como uma instância recursal, assim como no Proagro, dando agilidade a eventuais recursos que porventura vierem a ser interpostos.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que propomos a supressão da exigência de validação da declaração pelo Conselho Municipal, propomos a supressão da Comissão interministerial, por considerá-la mais uma instância burocráticas que na prática inviabilizam a concessão dos benefícios previstos na legislação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

**Deputado Marcon
(PT - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º

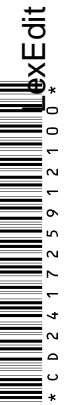
Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória às operações de crédito em situação de inadimplência em 31 de julho de 2024, podendo ser concedido descontos adicionais para liquidação ou regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 1º de maio de 2024, na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Até o momento aguarda-se a edição de um programa específico para regularização da inadimplência no setor rural, principalmente para os pequenos agricultores e assentados de reforma agrária. Enquanto não se edita o “desenrola rural” consideramos necessário que se adote medidas para regularização da inadimplência do setor, inclusive para possibilitar a recuperação econômica do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)



* C D 2 4 1 7 2 5 9 1 2 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A medida exclui os produtores em situação de inadimplência, ao exigir que paguem as parcelas vencidas para fazer jus ao novo benefício. Não tem qualquer lógica na medida proposta, pois são estes quem mais precisará do benefício para retornar a uma situação de normalidade.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

**Deputado Marcon
(PT - RS)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação às alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do art. 1º e ao § 3º do art. 1º; e suprimam-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

I -

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente;

b) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal;

c) para as operações de crédito rural de industrialização, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;
e

.....

§ 2º (Suprimir)

§ 3º O percentual de desconto a ser concedido será estabelecido por decreto.

§ 4º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul foi atingido por eventos climáticos também em 2023. Os eventos de 2024 apenas agravaram mais ainda a situação



CD242722193800
ExEdit

econômica do Estado. Assim, entendemos que o rebate deve abranger as dívidas vincendas e vencidas em todo o ano de 2024, e não apenas aquelas vencidas a partir de maio de 2024. E considerando os eventos no ano de 2023, entendemos que a medida deve abranger as dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2023, como medida saneadora do endividamento principalmente da agricultura familiar.

O [Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024](#) tem abrangência em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul. Limitar os benefícios apenas àqueles com reconhecimento federal até 31 de julho de 2024, data da edição da MP, contraria o próprio Decreto, bem como pode ser fonte de injustiças. Por exemplo, o auxílio reconstrução já foi prorrogado até 31 de agosto de 2024. Desta forma, consideramos plausível que a matéria seja objeto da regulamentação infralegal.

Também, entendemos que as condições acessórias referentes ao crédito de industrialização das cooperativas devem ser objeto de negociação. As de que o mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva, na prática inviabilizam a operacionalização, uma vez o tomador do crédito é a cooperativa.

Entendemos, ainda, que a exigência de validação da declaração do produtor pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS apenas burocratiza o procedimento e, na prática, inviabiliza a concessão do benefício, seja porque nem todos os municípios tem o conselho funcionando e porque estamos em ano eleitoral.

Também propomos a supressão da exigência de laudo técnico para comprovação das perdas. Entendemos como suficiente a auto declaração do mutuário. Neste sentido o Decreto poderá prever outras formas de averiguação da veracidade das declarações.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja renda esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, observado o seguinte:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A limitação da subvenção apenas aos produtores que tiveram perdas físicas iguais ou superiores a 30% pode se constituir uma injustiça, uma vez que deve ser aferido neste caso é a capacidade de pagamento do mutuário cuja perda, mesmo inferior a 30%, pode ter sido agravada pelo contexto econômico gerado pelo evento.



* CD 248 1 2022 0100 *
ExEdit

Desta forma entendemos como um critério de justiça e isonomia a supressão da limitação imposta na Medida provisória, conclamando nos nobres pares a apoiarem esta emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa, ao inciso I do *caput* do art. 1º, à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º e ao § 2º do art. 1º; suprima-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1º; e acrescente-se alínea “b-1” ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.”

“**Art. 1º**

I – enquadram-se no disposto neste artigo as parcelas de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:

.....
b) (Suprimir)

b-1) de operações de custeio, comercialização e investimentos prorrogadas ou renegociadas das safras de 2022 e 2023;



* C D 2 4 1 7 9 5 8 8 2 3 0 0 *

.....
II -

.....
b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária
- Proagro ou outros mitigadores de risco da produção rural;

.....
§ 2º Para concessão do benefício, produtores com perdas entre 30% e 59,9% apresentarão documento autodeclaratório de perdas, podendo ser condicionado à apresentação de laudo técnico por profissional habilitado e devidamente registrado em seu conselho de classe profissional.
..... ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos livres compõem o Crédito Rural e integram os valores anunciados no Plano Safra, logo, em caso de catástrofes climáticas, os recursos livres também devem ser subvencionados. Nos recursos livres, os juros são mais elevados e precisam ser reduzidos, sob risco de inviabilizar o parcelamento anual, apesar do uso de fundos garantidores.

Necessário enquadrar as operações de custeio, comercialização e investimentos prorrogadas ou renegociadas das safras de 2022 e 2023 para os produtores afetados em 2024, pois a catástrofe climática afetou a sua capacidade de pagamento das operações contratadas.

A dívida é do produtor e não Município, logo, o foco deve ser nos produtores. Há Municípios em calamidade que têm produtores sem perdas e produtores com grandes perdas em Municípios que não precisaram decretar emergência ou calamidade. Além do mais, a exigência de decretos prejudica a operação bancária, tornando a resolução mais lenta. Há produtores que têm propriedades em mais de um Município, mas a avaliação de crédito é do produtor



e não da propriedade, o que torna ainda mais complicado para os agentes financeiros lidarem com várias regras distintas.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

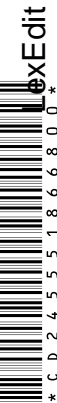
Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se aos arts. 1º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita ou rendimentos da atividade rural esperados do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, observado o seguinte:

.....”

“**Art. 3º** O Poder Executivo federal instituirá comissão, cujas regras serão disciplinadas por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º, de mutuários cuja receita ou rendimentos da atividade rural esperados do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda igual ou superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação, respeitado o disposto no art. 4º e observado que:



.....”

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º-C da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como proposto pelo art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º-C.**

.....

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a alocação dos recursos, as condições de crédito, os limites máximos de garantia, os limites de rendimentos ou faturamento dos beneficiários, os critérios de participação das instituições financeiras e outros critérios de elegibilidade das operações de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para garantia com recursos do FGI.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Substitui o termo renda pelos termos rendimentos da atividade rural, aplicável às pessoas físicas, e receitas da atividade rural, aplicável às pessoas jurídicas, mais apropriados em relação à legislação do Imposto de Renda.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União, observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata esta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Alteração necessária para que não falem recursos aos produtores rurais, em prejuízo destes e dos objetivos da medida provisória.

Os produtores não podem ficar sem o amparo da medida provisória, como hoje acontece com o Seguro Rural, de acordo com informações da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (Farsul).

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

**Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

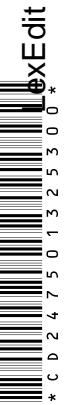
Dê-se à alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º
I -
a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, desde que a operação tenha sido contratada até 15 de abril de 2024 e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea “a” busca abranger produtores afetados não só pela recente catástrofe climática, mas também aqueles que, desde 2022, têm sofrido, sucessivamente, com os diferentes fenômenos climáticos (El Niño e La Niña). Os seguidos anos com secas e estiagem prejudicaram os produtores gaúchos com perdas bilionárias em suas lavouras e produção agropecuária. A recente tragédia criou uma conjuntura extremamente adversa para os produtores, resultando em desafios significativos que ameaçam a continuidade de suas atividades no setor agrícola.

Há grupos de produtores que foram afetados por todas as ocorrências citadas, tendo operações em situação de desconformidade com os agentes bancários, desde 2022. As operações de 2022 e 2023 que foram repactuadas também



* C D 2 4 7 5 0 1 3 2 5 3 0 0 *

foram afetadas pelos problemas climáticos em 2024. A capacidade de pagamento das parcelas renegociadas foi seriamente afetada.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247501325300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** A subvenção econômica de que trata o art. 1º é isenta de tributação, para quaisquer efeitos, e independentemente da natureza da operação, se crédito rural de custeio, de investimento ou de industrialização.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.247 complementa tem como objetivo possibilitar que os mutuários de operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização, que tiveram perdas materiais e de renda no estado do Rio Grande do Sul, decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos no primeiro semestre de 2024.

Se o desconto no valor das prestações com vencimento em 2024 e, excepcionalmente, em 2025, para liquidação ou renegociação dessas prestações, vier a ser tributado, o objetivo da Medida Provisória nº 1.247 ficará seriamente comprometido.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)



* CD 2 4 8 3 9 6 6 8 3 8 0 0 *

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Suprima-se a alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação das medidas a empreendimentos financiados que estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, até a data de publicação da Medida Provisória, desampara muitos produtores que foram afetados de forma isolada em municípios que não decretaram nenhuma medida. Ademais, impede a ampliação da medida para produtores afetados em outros períodos e por decorrências indiretas da catástrofe climática.

Esta vinculação restritiva exclui aqueles que enfrentam sérias dificuldades financeiras e perdas agropecuárias significativas devido a fenômenos climáticos adversos, mas que, por motivos burocráticos, como a ociosidade do executivo municipal, ou temporais, não tiveram suas localidades formalmente reconhecidas em estado de calamidade ou emergência. A medida, portanto, deve ser inclusiva e abrangente, contemplando todos os produtores necessitados, independentemente do reconhecimento formal dessas situações, para assegurar um apoio mais justo e eficaz.

Por estas razões é que peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.



**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º *Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser feito por laudo, individual ou coletivo, de perdas assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB), para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento..*

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Condicionar a validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderá deixar o processo mais lento e acentuar ainda mais os problemas financeiros do produtor rural. Além do que, em muitas localidades afetadas, tal conselho não existe e não há nenhuma estrutura congênere. Dessa forma, é importante que os meios de comprovação sejam facilitados, podendo ser emitidos por profissionais habilitados com registro em conselho de classe. Além disso, a comprovação deve ser realizada de forma coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio aos produtores e minimizando os impactos econômicos adversos.

A alteração permitirá uma resposta mais rápida e eficiente, assegurando que os produtores rurais afetados recebam o suporte necessário sem atrasos burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é essencial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica das comunidades rurais afetadas.



Por estas razões é que peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3098375506>

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União,”

JUSTIFICAÇÃO

Vincular os custos da concessão dos descontos e da renegociação das operações equalizadas ao limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade fará com que muitos produtores não consigam acessar a medida. Trazendo, conseqüentemente, instabilidade no campo, êxodo rural, problemas no abastecimento de alimentos e diversos desdobramentos socioeconômicos, haja vista a representatividade do Rio Grande do Sul na agropecuária brasileira.

Dessa forma, a união deve dispor de recursos para atender o pleito das renegociações, descontos e prorrogações, sobretudo daquelas abarcadas pelo Decreto Legislativo nº 36 de 2024. Que dispõe que a União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas conseqüências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no [art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por estas razões é que peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.



EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Os percentuais e os limites de desconto por operação, os prazos para recebimento e análise das operações e as condições adicionais para adesão e implementação dos descontos para liquidação ou renegociação previstos nesta Medida Provisória serão definidos em decreto.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuadas, caso comprovem a necessidade.

Por estas razões é que peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.



**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º A operação de crédito poderá ter somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

A justificação para essa alteração é tornar a medida mais ampla e aderente, considerando que um mutuário pode ter múltiplas operações de crédito passíveis de renegociação. Com essa mudança, os limites de descontos serão aplicados por operação de crédito, e não por tomador, proporcionando uma maior flexibilidade e adequação às necessidades específicas de cada operação financeira. Isso possibilitará o pleno reestabelecimento do público afetado, já que todas as operações em aberto poderão ser repactuados, caso comprovem a necessidade.

Por estas razões é que peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.



EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º e à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º; e acrescente-se alínea “d” ao inciso I do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, de seca e estiagem ocorridas em 2022 e 2023 e de excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024, observado o seguinte:

I – enquadram-se no disposto neste artigo os montantes de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

*b) operações de custeio, investimento e industrialização que já tenham sido prorrogadas ou renegociadas, mas que tenham sido afetadas por alguns eventos citados no *caput*;*

.....
d) para as operações de crédito rural de industrialização, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e desde que o mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva; e

II – não se enquadram no disposto neste artigo as operações ou as parcelas de crédito rural:

.....



b) indenizadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com indenização de outra modalidade de seguro rural;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas buscam abranger público afetado não só pela recente catástrofe climática, mas também aqueles que, desde 2022, têm sofrido, sucessivamente, com os diferentes fenômenos climáticos (El Niño e La Niña). Os seguidos anos com secas e estiagem prejudicaram os produtores gaúchos com perdas bilionárias em suas lavouras e produção agropecuária. A recente tragédia criou uma conjuntura extremamente adversa para os produtores, resultando em desafios significativos que ameaçam a continuidade de suas atividades no setor agrícola. Desta forma, atender todo o público nesta medida se faz necessário e urgente. Pois, há grupos de produtores que foram afetados por todas as ocorrências citadas, tendo operações em situação de desconformidade com os agentes bancários, desde 2022.

Além disso, operações que haviam sido repactuadas também foram afetadas pelos problemas climáticos, uma vez que a capacidade de pagamento das novas parcelas renegociadas foi afetada seriamente. E em determinadas ocasiões produtores que tiveram toda sua produção prejudicada não estavam em áreas que tiveram situações ou decretos de emergência e calamidade declarados, ficando dessa forma, desamparados de qualquer medida apresentada.

Outra disposição que a emenda apresenta é a alteração das operações “enquadradas” no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou Seguro Rural. O simples fato de a operação estar enquadrada não garante a plena indenização, além do que, nem toda parte do empreendimento está amparado ou contou com recursos do crédito rural. Assim, excluir o grupo amparado daqueles passíveis de renegociação pode prejudica-lo, já que a indenização não é uma garantia. Portanto, a norma deveria limitar o acesso apenas por aquele grupo que, de fato, foi indenizado por algumas dessas ferramentas de gestão de riscos.



As alterações propostas na emenda têm como objetivo abarcar um público produtor rural do Rio Grande do Sul que vem enfrentando desafios climáticos significativos desde 2022. Este estado, conhecido por sua diversidade agropecuária, tem sido duramente castigado por uma alternância de problemas como seca e excesso de chuvas, resultantes de fenômenos como *El Niño* e *La Niña*. Estas condições adversas têm impactado negativamente a produtividade e a estabilidade econômica dos produtores rurais, que necessitam de suporte adicional para mitigar os efeitos destes eventos extremos, acentuados pelos recentes acontecimentos.

Em resposta a essas dificuldades, a emenda propõe medidas específicas para apoiar os produtores rurais do Rio Grande do Sul, incluindo a possibilidade de renegociar e prorrogar operações de crédito rural de operações de um período mais amplo do que os propostos na medida provisória.

Por estas razões é que peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**’ (NR)

‘**Art. 15-E.**’

.....
II – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.

.....
§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, e em prestações anuais para as operações de crédito rural.’ (NR)

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 03(três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....
§ 2º

I – as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei;

II – as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do



semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei.

.....
§ 8º O pagamento das operações dentro do novo prazo será realizado:

I – No caso de operações rurais em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela 1 (um) ano após a data de assinatura do novo contrato renegociado e o saldo restante dividido em 20 parcelas iguais e anuais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – Nas demais hipóteses em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela 30 dias após assinatura do novo contrato e o saldo restante em 120 parcelas mensais, consecutivas e iguais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

III – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrações, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.’ (NR)

‘**Artigo** Ficam revogadas as disposições do art. 3º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta aqui apresentada busca reestruturar as dívidas dos Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme previsto na Lei 14.166/2021 e sua modificação pela Lei 14.554/2023.

Os fundos constitucionais são programas de financiamento previstos pela Constituição Federal (Lei 7.827/89, artigo 159, inciso I, alínea c) que têm como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

Eles são os principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Para contribuir com o desenvolvimento econômico e social de setores produtivos em algumas regiões do Brasil, a União destina uma parcela de seus recursos oriundos de tributos para a execução de programas de financiamento.

Isso acontece com base nos planos de desenvolvimento produtivo do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, bem como municípios incluídos na área de atuação da Sudene nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Os fundos constitucionais buscam diminuir as desigualdades regionais e fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas (MPEs) dessas áreas.

É importante destacar que a renegociação das dívidas, como sugerido, continuará viabilizando a recuperação dessas obrigações, revitalizando as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para a expansão de suas atividades e, como consequência, fortalecendo as regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento. Tudo isso está em estrita conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei 7.828/89.

Em primeiro lugar, é fundamental esclarecer que esta reestruturação não impõe custos adicionais aos fundos constitucionais nem ao tesouro nacional.



A proposta não cria despesas para o governo, o que invalida qualquer argumento nesse sentido.

Para o setor rural, que nos últimos 15 anos sofreu grandes impactos em sua produtividade devido a secas e excesso de chuvas, a Lei 14.166/2021 se mostrou uma ferramenta vital para a renegociação de dívidas utilizando os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A manutenção da vigência desta lei, através da reabertura do prazo, é crucial para a necessária regularização das dívidas desse setor. Apesar da vigência anterior, alguns fatores impediram que essa meta fosse alcançada, começando pela demorada regulamentação através do Decreto nº 11.796/2023, que foi efetivada mais de seis meses após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Rodrigo Cunha
(PODEMOS - AL)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 1º, ao § 2º do art. 1º e ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, de seca e estiagem ocorridas em 2022 e 2023 e de excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024, observado o seguinte:

I – enquadram-se no disposto neste artigo os montantes de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

b) operações de custeio, investimento e industrialização que já tenham sido prorrogadas ou renegociadas, mas que tenham sido afetadas por alguns eventos citados no *caput*;

.....
II –

a) liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória, exceto quando a amortização for relativa ao pagamento de juros para o enquadramento em alguma medida de prorrogação;



* CD 2 4 3 9 9 4 4 5 5 1 0 0 *

ExEdit

b) indenizadas integralmente pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com indenização de outra modalidade de seguro da produção rural;

.....

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas deverá ser atestado por laudo técnico, individual ou coletivo, assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB), para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

.....”

“Art. 4º Cada operação de crédito poderá ter somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, propõem-se a contemplar alguns aspectos que buscam abranger efetivamente a população afetada e dar condições de retomada da cadeia produtiva, visando acelerar a retomada econômica. É natural que as medidas de urgência possuam o condão de limitar o acesso aos recursos, ainda mais em uma situação com a abrangência como a catástrofe ocorrida no Rio Grande do Sul, todavia os reflexos da exclusão de diversos produtores poderão ocasionar prejuízos ainda maiores não só para as pessoas/municípios afetados, mas também, para todo o Estado.

Dentre os entraves operacionais que pretendemos corrigir com a presente proposta está o enquadramento das operações com Proagro, pois se houver o acionamento do Proagro neste momento, em virtude da calamidade, o mutuário poderá perder acessos ao Proagro/Pronaf nas próximas safras por conta da quantidade de acionamentos superior ao permitido pela legislação, sendo assim, sugere-se que todas as parcelas com vencimento em 2024 sejam prorrogadas e, desta forma, não haverá custo ao governo através do Proagro.



Ainda, existem alguns tipos de crédito PRONAF em que a contratação do PROAGRO é obrigatória. Assim, os contratantes estariam, automaticamente, excluídos desta medida emergencial.

É importante destacar que o objetivo da presente Medida Provisória e das instituições financeiras é recuperar a condição econômica do produtor, com isso, em relação ao enquadramento de operações cujos bens possuem seguros (tanto financiados quanto os dados em garantia), não surte o efeito esperado somente tomá-lo o bem dado em garantia.

Ainda, os bens financiados ou dado em garantia que possuem seguro também podem ter sido perdidos nas enchentes, desta forma, não é justificável que a operação que possua seguro tenha aporte de recursos para pagamento das parcelas deste ano, pois o seguro irá cobrir o valor do bem e não a parcela, pois toda produção foi atingida. Adicionalmente, o bem pode estar intacto, mas as condições para executar o cultivo ou desenvolver a propriedade não, o que impacta diretamente na condição de pagamento do produtor.

Outro aspecto relevante que deve ser reavaliado é a limitação das condições somente para operações controladas, pois se o objetivo é reestabelecer a capacidade produtiva do Estado é muito relevante que as mesmas condições possam ser observadas nas operações com recursos livres, uma vez que é considerável o volume de mutuários que contratam esse tipo de operação e foram igualmente afetados pela catástrofe.

No mesmo sentido, condicionar a validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderá deixar o processo moroso e acentuar ainda mais os problemas financeiros do produtor rural. Além do que, em muitas localidades afetadas, tal conselho não existe e não há nenhuma estrutura congênere. Dessa forma, é importante que os meios de comprovação sejam facilitados, podendo ser emitidos pelos próprios produtores que, em caso de eventual inconsistência, serão diretamente responsabilizados.

Sugere-se, ainda, que a comprovação deve ser realizada de forma coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio aos produtores e minimizando os impactos econômicos. A alteração permitirá uma resposta mais rápida e eficiente, assegurando que os produtores



rurais afetados recebam o suporte necessário sem atrasos burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é essencial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica das comunidades rurais afetadas, pois os municípios já possuem o decreto federal de calamidade.

Não justifica a necessidade de avaliação por comissão, pois só onera e burocratiza o processo, com isso, não haverá tempo hábil para prorrogação das parcelas com vencimento no próximo dia 15/08.

Por fim, reiterasse o a situação de catástrofe que se encontram os produtores gaúchos, existe a estimativa que os prejuízos na agricultura giram em torno de R\$ 3,4 bilhões e na pecuária de R\$ 293,5 milhões o que por si só demonstra a necessidade de aprovação das medidas aqui recomendadas.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Alceu Moreira
(MDB - RS)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 1º, ao inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso I do *caput* do art. 1º, às alíneas “a” e “b” do inciso II do *caput* do art. 1º, ao § 2º do art. 1º e ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização, a mutuários cuja receita esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, de seca e estiagem ocorridas em 2022 e 2023 e de excesso de chuvas e enchentes nos meses de abril e maio de 2024, observado o seguinte:

I – enquadram-se no disposto neste artigo os montantes de operações de crédito rural contratadas com recursos controlados e livres:

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024;

b) operações de custeio, investimento e industrialização que já tenham sido prorrogadas ou renegociadas, mas que tenham sido afetadas por alguns eventos citados no *caput*;

.....
II –

a) liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória, exceto quando a amortização for relativa ao pagamento de juros para o enquadramento em alguma medida de prorrogação;



* CD 247 155952800 *
ExEdit

b) indenizadas integralmente pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com indenização de outra modalidade de seguro da produção rural;

.....

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas deverá ser atestado por laudo técnico, individual ou coletivo, assinado por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB), para os casos de atividade agrícola ou pecuária, dentro de suas respectivas esferas de conhecimento.

.....”

“Art. 4º Cada operação de crédito poderá ter somente por uma das modalidades de desconto a serem estabelecidas em decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta emenda, propõem-se a contemplar alguns aspectos que buscam abranger efetivamente a população afetada e dar condições de retomada da cadeia produtiva, visando acelerar a retomada econômica. É natural que as medidas de urgência possuam o condão de limitar o acesso aos recursos, ainda mais em uma situação com a abrangência como a catástrofe ocorrida no Rio Grande do Sul, todavia os reflexos da exclusão de diversos produtores poderão ocasionar prejuízos ainda maiores não só para as pessoas/municípios afetados, mas também, para todo o Estado.

Dentre os entraves operacionais que pretendemos corrigir com a presente proposta está o enquadramento das operações com Proagro, pois se houver o acionamento do Proagro neste momento, em virtude da calamidade, o mutuário poderá perder acessos ao Proagro/Pronaf nas próximas safras por conta da quantidade de acionamentos superior ao permitido pela legislação, sendo assim, sugere-se que todas as parcelas com vencimento em 2024 sejam prorrogadas e, desta forma, não haverá custo ao governo através do Proagro.



Ainda, existem alguns tipos de crédito PRONAF em que a contratação do PROAGRO é obrigatória. Assim, os contratantes estariam, automaticamente, excluídos desta medida emergencial.

É importante destacar que o objetivo da presente Medida Provisória e das instituições financeiras é recuperar a condição econômica do produtor, com isso, em relação ao enquadramento de operações cujos bens possuem seguros (tanto financiados quanto os dados em garantia), não surte o efeito esperado somente tomá-lo o bem dado em garantia.

Ainda, os bens financiados ou dado em garantia que possuem seguro também podem ter sido perdidos nas enchentes, desta forma, não é justificável que a operação que possua seguro tenha aporte de recursos para pagamento das parcelas deste ano, pois o seguro irá cobrir o valor do bem e não a parcela, pois toda produção foi atingida. Adicionalmente, o bem pode estar intacto, mas as condições para executar o cultivo ou desenvolver a propriedade não, o que impacta diretamente na condição de pagamento do produtor.

Outro aspecto relevante que deve ser reavaliado é a limitação das condições somente para operações controladas, pois se o objetivo é reestabelecer a capacidade produtiva do Estado é muito relevante que as mesmas condições possam ser observadas nas operações com recursos livres, uma vez que é considerável o volume de mutuários que contratam esse tipo de operação e foram igualmente afetados pela catástrofe.

No mesmo sentido, condicionar a validação das perdas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) poderá deixar o processo moroso e acentuar ainda mais os problemas financeiros do produtor rural. Além do que, em muitas localidades afetadas, tal conselho não existe e não há nenhuma estrutura congênere. Dessa forma, é importante que os meios de comprovação sejam facilitados, podendo ser emitidos pelos próprios produtores que, em caso de eventual inconsistência, serão diretamente responsabilizados.

Sugere-se, ainda, que a comprovação deve ser realizada de forma coletiva em casos de perdas totais ou significativas em áreas próximas, agilizando o apoio aos produtores e minimizando os impactos econômicos. A alteração permitirá uma resposta mais rápida e eficiente, assegurando que os produtores



rurais afetados recebam o suporte necessário sem atrasos burocráticos. A agilidade na comprovação das perdas é essencial para que os produtores possam acessar os benefícios e recursos disponíveis em tempo hábil, permitindo a continuidade de suas atividades e a recuperação econômica das comunidades rurais afetadas, pois os municípios já possuem o decreto federal de calamidade.

Não justifica a necessidade de avaliação por comissão, pois só onera e burocratiza o processo, com isso, não haverá tempo hábil para prorrogação das parcelas com vencimento no próximo dia 15/08.

Por fim, reiterasse o a situação de catástrofe que se encontram os produtores gaúchos, existe a estimativa que os prejuízos na agricultura giram em torno de R\$ 3,4 bilhões e na pecuária de R\$ 293,5 milhões o que por si só demonstra a necessidade de aprovação das medidas aqui recomendadas.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Heitor Schuch
(PSB - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescentem-se arts. 9º-1 e 9º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** A Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PRR, os débitos vencidos até 31 de março de 2020 das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei, desde que o requerimento ocorra no prazo de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 31 de dezembro de 2025 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.’ (NR)

‘**Art. 8º**

§ 1º Na liquidação dos débitos na forma prevista no caput deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta,



ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no País, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação.’ (NR)

‘**Art. 9º** O sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, que aderir ao PRR no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para parcelar dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) poderá liquidar o saldo consolidado de que trata o inciso II do caput do art. 2º e o inciso II do caput do art. 3º desta Lei com a utilização de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de julho de 2020, liquidando-se o saldo remanescente com parcelamento em até cento e setenta e seis meses’ (NR)

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2025’ (NR)”

“**Art. 9º-2.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo de até trinta dias, contado da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos procedimentos previstos nos arts. 1º a 12 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, após as alterações feitas por esta Lei.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa reabrir o “Refis Rural”, conhecido como Programa de Regularização Tributária Rural - PRR. Esta reabertura permitirá que os produtores rurais façam adesão ao programa, facilitando o pagamento de suas dívidas, em especial aquelas relativas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Em face dos prejuízos enfrentados nos últimos anos, e com o objetivo de aliviar a situação dos produtores rurais em débito com o Funrural, a emenda propõe também a extensão do período para o acúmulo de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL — até o final de 2019.

A emenda é uma medida necessária para garantir um tratamento correto e justo aos produtores rurais, funcionando como uma ação adicional e complementar aos mecanismos já estabelecidos pelo Programa Desenrola Brasil. O objetivo é permitir que os produtores rurais que tiveram suas dívidas adquiridas pela União por meio da Medida Provisória nº 2.196, de 2001, e que se tornaram ativos da União, possam negociar suas dívidas, agora cobradas pela Procuradoria-Geral da União — PGU — e Advocacia-Geral da União — AGU —, em condições mais justas.

As alterações propostas na Lei nº 13.606, de 2018, especialmente no artigo 20, visam proporcionar um novo prazo para a recuperação de ativos vinculados ao crédito rural que não estão inscritos na Dívida Ativa da União — DAU —, mas que estão em cobrança pela AGU/PGU. A proposta é permitir que essas dívidas sejam recuperadas de forma semelhante aos débitos cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN —, promovendo um tratamento igualitário para todas as dívidas. Isso é fundamental, pois não se justifica um tratamento diferenciado entre devedores cujas dívidas têm a mesma origem, mas que estão sob jurisdições diferentes de cobrança.



A emenda busca alinhar o tratamento das dívidas rurais com o que já é permitido para débitos cobrados pela PGFN, garantindo que todos os produtores rurais possam ter acesso a condições equitativas de negociação e liquidação de suas dívidas. Isso inclui a concessão de descontos e condições de parcelamento que possibilitem aos produtores regularizar suas situações financeiras de forma viável.

Além disso, ao incluir a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a liquidação de débitos, a emenda oferece uma alternativa eficaz para que os produtores maximizem seus ativos fiscais, reduzindo assim suas obrigações financeiras. Esta flexibilização é essencial para auxiliar produtores e empresas do setor agrícola a reestruturarem suas finanças de maneira mais sustentável.

Finalmente, a emenda assegura que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotem as medidas necessárias para implementar essas mudanças de forma eficaz, garantindo que os produtores rurais possam se beneficiar plenamente das novas disposições.

Em suma, esta emenda é fundamental para assegurar que todos os produtores rurais recebam um tratamento justo e equitativo em relação à renegociação de suas dívidas, promovendo a recuperação econômica e a sustentabilidade das atividades agrícolas em um momento crítico para o setor. Essa abordagem igualitária não só promove a justiça fiscal, mas também contribui para a estabilidade econômica e social das regiões afetadas, fortalecendo a agropecuária brasileira como um todo.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º-1.** A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 31 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2024, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de novembro de 2024, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2024, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de novembro de 2024’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta introduz novo artigo, que reabre o prazo para a liquidação dos débitos dos produtores rurais inscritos em dívida ativa da União



sob condições mais favoráveis, conforme estabelecido pela Lei nº 13.340, de 2016. Esta emenda é essencial para proporcionar um tratamento justo e adequado aos produtores rurais, permitindo-lhes regularizar suas dívidas adquiridas pela União e atualmente cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN.

Um aspecto que merece destaque na emenda é a possibilidade de os produtores liquidarem suas dívidas, contraídas ainda na década de 1990, com valores atualmente exorbitantes devido aos encargos aplicados, como a taxa SELIC. Esses encargos são frequentemente incompatíveis com a realidade financeira da atividade rural, destacando a necessidade urgente de um ajuste nas condições de liquidação.

A emenda prevê a concessão de descontos para a liquidação desses débitos inscritos na dívida ativa da União ou que foram encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2024, oferecendo aos produtores a oportunidade de renegociar suas dívidas com condições mais favoráveis até 31 de dezembro de 2025. Este prazo ampliado é fundamental para que os produtores, especialmente os gaúchos, que tiveram grandes prejuízos, tenham tempo suficiente para se reorganizar financeiramente e acessar as condições de liquidação.

A mudança no parágrafo 5º garante que os descontos também se apliquem a dívidas do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, que são de particular importância para pequenos produtores que dependem dessas iniciativas para manter sua atividade econômica. Este tratamento igualitário busca eliminar a discriminação entre diferentes tipos de devedores e garantir que todos possam usufruir das mesmas oportunidades de regularização.



Em suma, esta emenda é crucial para garantir que os produtores rurais tenham acesso a mecanismos eficazes de regularização de suas dívidas, promovendo a recuperação econômica e a sustentabilidade de suas atividades.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1135057340>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 1º e ao § 2º do art. 1º; e suprima-se a alínea “c” do inciso II do *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

II -

- b)** enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro - ou com cobertura de qualquer seguro da produção rural;
- c)** (Suprimir)

.....
§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário poderá ser acompanhado da apresentação de laudo técnico assinado por profissional ou empresa de assistência técnica devidamente habilitada.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória - MPV - nº 1.247, de 31 de julho de 2024, alcança operações rurais de custeio, investimento e industrialização contratadas com recursos controlados, cujos empreendimentos ou bens financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30%, nos municípios do RS que tiveram reconhecidos “estado de calamidade” ou “situação de emergência” pelo Governo



Federal até a data de emissão da MP e contratadas até 15/04/2024, com vencimento até 31/12/2024, com recursos liberados anteriormente a 01/05/2024.

Dado o escopo, verifica-se que referida medida é de extrema importância e mostra-se aderente às necessidades dos produtores afetados pelos eventos climáticos extremos ocorridos no primeiro semestre de 2024 no estado do Rio Grande do Sul e contribuiu para a equalização da situação financeira dos produtores rurais no estado. Contudo, entendemos que o texto carece de aperfeiçoamento, razão pela qual propomos a presente emenda.

O texto do Art. 1º, inciso II, alínea “b” dispõe sobre o desenquadramento, nos termos da MP, das operações de Crédito Rural “enquadradas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro ou com cobertura de qualquer seguro de bens e da produção rural”. Na forma como está escrito, entende-se que operações de crédito rural de investimento, cujo bem financiado está segurado, não seriam elegíveis à subvenção econômica. Independente do bem estar segurado ou não. Contudo, se o produtor rural sofreu impacto na sua fonte de receita em decorrência dos eventos climáticos extremos (ex.: perda de safra), em nosso entendimento, ele deveria ter acesso à subvenção, visto que a capacidade de pagamento da operação de investimento está comprometida.

Sobre a redação contida na alínea “c”, inciso II do Art. 1º, cabe salientar que, diante da magnitude dos eventos ocorridos no Rio Grande do Sul e consequente dificuldade de comprovação/fiscalização, torna-se inviável a identificação de operações cujo empreendimento tenha sido conduzido sem observância às condições das portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc), quando houver indicação. Dessa forma, propõe-se a revogação do dispositivo em sua totalidade.

Por fim, em relação ao § 2º do Art. 1º, que define que para a concessão do benefício, o percentual de perdas declarado pelo mutuário deverá ser validado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) e, nos casos em que o CMDRS não estiver operante, a validação poderá ser realizada por colegiado congênere, propomos a retirada desta exigência de validação, devendo haver apenas declaração do produtor rural, sendo permitida apresentação de



laudo técnico assinado por profissional ou empresa de assistência técnica devidamente habilitada. Diante da calamidade pública vivida pelo Estado do Rio Grande do Sul, diversos CMDRS estão inativos atualmente. Embora seja notório a boa vontade do legislador ao propor como alternativa a validação por um "colegiado congênere" em caso de inatividade do CMDRS, entendemos que é uma proposta sem objetividade e de conceito indefinido.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.247, de 2024, no Congresso Nacional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 4º** O mutuário da operação de crédito optará somente por uma das modalidades de desconto por operação a serem estabelecidas em decreto.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.247, de 31 de julho de 2024, alcança operações rurais de custeio, investimento e industrialização contratadas com recursos controlados, cujos empreendimentos ou bens financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30%, nos municípios do RS que tiveram reconhecidos “estado de calamidade” ou “situação de emergência” pelo Governo Federal até a data de emissão da MP e contratadas até 15/04/2024, com vencimento até 31/12/2024, com recursos liberados anteriormente a 01/05/2024.

Dado o escopo, verifica-se que referida medida é de extrema importância e mostra-se aderente às necessidades dos produtores afetados pelos eventos climáticos extremos ocorridos no primeiro semestre de 2024 no estado do Rio Grande do Sul e contribuiu para a equalização da situação financeira dos produtores rurais no estado. Contudo, entendemos que o art. 4º carece de aperfeiçoamento, razão pela qual propomos a presente emenda.

Há a necessidade de clarificar, o contido art. 4º, a fim de esclarecer se o mutuário detentor de várias operações, seja de custeio e/ou investimento enquadradas, terá direito a um limite de rebate por operação ou por mutuário. Ademais, o produtor rural pode ter operações em várias instituições financeiras o



que impede qualquer controle de teto de descontos por mutuário e podendo fragilizar o ressarcimento ao Tesouro Nacional.

Neste sentido, a presente emenda possui o intuito de contribuir com o aprimoramento do futuro diploma legal resultante da tramitação da Medida Provisória nº 1.247, de 2024, no Congresso Nacional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se arts. 9º-1 e 9º-2 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal; a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e a Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo



Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”

“**Art. 9º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15-E.**

§ 3º

I –

II – mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.

§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, e em prestações anuais para as operações de crédito rural.

.....’ (NR)”

“**Art. 9º-2.** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 02 (dois) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.

§ 2º

I – as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada



situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei;

II - as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no Anexo I desta Lei

.....
§ 8º O pagamento das operações dentro do novo prazo será realizado:

I - No caso de operações rurais em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela 1 (um) ano após a data de assinatura do novo contrato renegociado e o saldo restante dividido em 20 parcelas iguais e anuais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

II - nas demais hipóteses em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela 30 dias após assinatura do novo contrato e o saldo restante em 120 parcelas mensais, consecutivas e iguais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresentada visa à renegociação das dívidas com os Fundos Constitucionais de Financiamento, conforme estabelecido pela Lei 14.166/2021 e modificado pela Lei 14.554/2023.

Desde já, é essencial esclarecer que essa renegociação não implica custos adicionais para os fundos constitucionais envolvidos, nem para o tesouro nacional. A renegociação proposta não gera despesas para o governo, sendo inviável argumentar o contrário.

Especialmente para o setor rural, que nos últimos 15 anos enfrentou grandes desafios em sua produtividade, devido ora à seca, ora ao excesso de chuva, a Lei 14.166/2021 se tornou uma ferramenta crucial para a renegociação de dívidas utilizando os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A continuidade desta lei, por meio da reabertura do prazo, é essencial para a tão necessária regularização das dívidas desse setor. Isso porque, apesar da vigência anterior, alguns fatores impediram que essa meta fosse alcançada, começando pela longa demora na regulamentação, conforme o Decreto nº 11.796/2023, que ocorreu mais de seis meses após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

É importante destacar que a renegociação dessas dívidas, conforme o proposto, permitirá a recuperação das mesmas, revitalizará as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para a expansão de suas atividades e, conseqüentemente, contribuirá para o fortalecimento das regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento. Tudo isso em estrita conformidade com o artigo 2º da Lei 7.828/89.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, para prorrogar o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A lei 14.166 de 10 de Junho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) ano após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura aqui apresentada tem como intuito a repactuação de dívidas com os Fundos Constitucionais de Financiamento instituída através da Lei 14.166/2021 e sua alteração através da Lei 14.554/2023.

De pronto, necessário deixar claro que tal repactuação não trás ônus para os fundos constitucionais por ela tratados, tampouco ao tesouro nacional. A repactuação apresentada não gera despesas para o governo, não sendo possível lançar sobre ela tal argumento.

Os fundos constitucionais são programas de financiamento previstos pela Constituição Federal (Lei 7.827/89, artigo 159, inciso I, alínea c) que têm como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

Eles são os principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).

Para contribuir com o desenvolvimento econômico e social de setores produtivos em algumas regiões do Brasil, a União destina uma parcela de seus recursos oriundos de tributos para a execução de programas de financiamento.

Notadamente para o setor rural que, ao longo dos últimos 15 (quinze) anos, teve forte abalo em sua produtividade, ora com a estiagem, ora com o excesso



de chuva, a Lei 14.166/2021 tornou-se num instrumento de vital importância para as renegociações de dívidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

A continuidade da vigência desta lei mediante a reabertura de prazo, é uma medida fundamental para o tão almejado saneamento do passivo deste setor, pois mesmo com a vigência anterior alguns fatores inviabilizaram que tal meta fosse alcançada, a se iniciar pela longa demora em sua regulamentação através do Decreto nº 11.796/2023 que levou mais de 06 (seis) após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

Importante destacar que a renegociação desse passivo, nos moldes ora propostos, continuará permitindo a possibilidade de recuperação das dívidas, realimentar as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para expansão de suas atividades e, por consequência, contribuir para o fortalecimento das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamentos, entre outros da mesma envergadura, tudo em estrita consonância com o disposto no art. 2º da Lei 7.828/89.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado João Daniel
(PT - SE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito, e altera a Lei 14.166, de 10 de Junho de 2021, que dispõe sobre a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).”



“**Art. 9º-1.** A Lei nº 14.166, de 10 de Junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**’ (NR)

‘**Art. 15-E.**’

.....
II – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.

.....
§ 8º Na hipótese de repactuação, o pagamento das prestações será realizado em até 240 (duzentos e quarenta) meses, e em prestações anuais para as operações de crédito rural.’ (NR)

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 03(três) anos após a entrada em vigor da nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo.

.....
§ 2º

I – as parcelas inadimplidas até 30 de dezembro de 2013 de operações de crédito rural cujos empreendimentos localizam-se na região do semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei;

II – as operações renegociadas com fundamento na Resolução nº 4.211, de 18 de abril de 2013, do Conselho Monetário Nacional, cujos empreendimentos localizam-se na região do



semiárido ou nos Municípios em que tenha sido decretada situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo governo federal até 7 (sete) anos após a contratação original do crédito, em decorrência de seca ou de estiagem, cujo desconto será concedido segundo critérios e percentuais definidos no ANEXO I desta Lei.

.....
§ 8º O pagamento das operações dentro do novo prazo será realizado:

I – No caso de operações rurais em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela 1 (um) ano após a data de assinatura do novo contrato renegociado e o saldo restante dividido em 20 parcelas iguais e anuais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – Nas demais hipóteses em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela 30 dias após assinatura do novo contrato e o saldo restante em 120 parcelas mensais, consecutivas e iguais, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

III – Mantidas as garantias já existentes não haverá necessidade de nova avaliação destas, e para o caso de substituição e/ou novas garantias, estas deverão ser equivalentes a no mínimo 130% (cento e trinta por cento) do valor renegociado com os parâmetros desta lei, permitindo a substituição, liberação mediante pagamento, ou alienações de garantias e/ou constrações, inclusive com a utilização do patrimônio rural de afetação de acordo com o dispositivo da Lei nº 13.986/2020.’ (NR)

‘**Artigo** Ficam revogadas as disposições do art. 3º da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, na parte em que altera o caput do art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A propositura aqui apresentada tem como intuito a repactuação de dívidas com os Fundos Constitucionais de Financiamento instituída através da Lei 14.166/2021 e sua alteração através da Lei 14.554/2023.

De pronto, necessário deixar claro que tal repactuação não trás ônus para os fundos constitucionais por ela tratados, tampouco ao tesouro nacional. A repactuação apresentada não gera despesas para o governo, não sendo possível lançar sobre ela tal argumento.

Os fundos constitucionais são verdadeiros aliados do desenvolvimento regional, têm como principal objetivo a contribuição para o desenvolvimento econômico e social das regiões Centro Oeste, Norte e Nordeste e são divididos em três tipos: FCO, FNO e FNE.

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) tem o foco no financiamento de projetos agropecuários, agroindustriais e de infraestrutura associada, visando fortalecer a produção agropecuária e consolidar a posição estratégica dessa região.

Já o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) concentra seus recursos em projetos agropecuários, pesqueiros e agroindustriais, tornando possível o acesso ao crédito para quem busca impulsionar o agronegócio na região norte do Brasil.

O Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) tem como foco impulsionar o desenvolvimento no nordeste do Brasil, fortalecendo as atividades no cenário do agronegócio por meio de projetos que vão desde a agricultura até as agroindústrias.

Notadamente para o setor rural que, ao longo dos últimos 15 (quinze) anos, teve forte abalo em sua produtividade, ora com a estiagem, ora com o excesso de chuva, a Lei 14.166/2021 tornou-se num instrumento de vital importância para as renegociações de dívidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.



A continuidade da vigência desta lei mediante a reabertura de prazo, é uma medida fundamental para o tão almejado saneamento do passivo deste setor, pois mesmo com a vigência anterior alguns fatores inviabilizaram que tal meta fosse alcançada, a se iniciar pela longa demora em sua regulamentação através do Decreto nº 11.796/2023 que levou mais de 06 (seis) após a entrada em vigor da Lei 14.554/2023.

Importante destacar que a renegociação desse passivo, nos moldes ora propostos, continuará permitindo a possibilidade de recuperação das dívidas, realimentar as operações de crédito dos produtores rurais com bancos oficiais para expansão de suas atividades e, por consequência, contribuir para o fortalecimento das regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais de Financiamentos, entre outros da mesma envergadura, tudo em estrita consonância com o disposto no art. 2º da Lei 7.828/89.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado João Daniel
(PT - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art. XX** Ficam suspensas as inscrições de registros de informações negativas dos produtores rurais do Rio Grande do Sul, bem como os efeitos dessas informações, em cadastros, conforme previsto no § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, por birôs de crédito que fazem análise financeira e que fornecem informações para decisões de crédito, desde que as inscrições tenham sido realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à tragédia climática, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36 de 7 de maio de 2024.

Parágrafo único. A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 7 de maio de 2024, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

“**Art. XX** Caberá ao Poder Executivo promover a regulamentação e a fiscalização necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta à Medida Provisória nº 1.247/2024 visa suspender temporariamente as inscrições de registros de informações negativas de produtores rurais do Rio Grande do Sul em cadastros de crédito, em resposta às consequências devastadoras da tragédia climática reconhecida pelo Decreto



Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. Esta emenda é crucial para mitigar os impactos financeiros que os produtores enfrentam devido às condições adversas causadas pela calamidade pública, permitindo-lhes um período de recuperação sem a pressão adicional de restrições de crédito.

O artigo proposto na emenda determina que as informações negativas registradas por birôs de crédito — que são utilizadas para análise financeira e decisões de concessão de crédito — sejam suspensas por 180 dias, a partir de 7 de maio de 2024. Esta suspensão pode ser prorrogada pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme necessário, para garantir que os produtores tenham tempo suficiente para estabilizar suas finanças e operações.

Muitos produtores rurais foram severamente afetados pelo evento climático extremo que resultou em perdas significativas de produção e receita. Sem a suspensão de registros negativos, esses produtores enfrentariam dificuldades adicionais na obtenção de crédito, o que poderia levar a um ciclo vicioso de inadimplência e insolvência. Ao impedir temporariamente a inscrição de informações negativas, a emenda oferece uma rede de segurança, permitindo que os produtores se concentrem na recuperação de suas atividades sem a ameaça de restrições de crédito que poderiam comprometer ainda mais suas operações.

Além disso, a emenda garante que o Poder Executivo seja responsável por regulamentar e fiscalizar o cumprimento dessas disposições, assegurando que a medida seja implementada de forma eficaz e que quaisquer violações sejam tratadas conforme as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. Isso promove a responsabilidade e a transparência na aplicação da emenda, protegendo os direitos dos produtores rurais.

Em suma, esta emenda é uma resposta necessária e proporcional à magnitude dos desafios enfrentados pelos produtores rurais do Rio Grande do Sul. Ao proporcionar um alívio temporário das restrições de crédito, a medida não só apoia a recuperação imediata, mas também contribui para a resiliência a longo



prazo do setor agrícola brasileiro, promovendo um ambiente no qual os produtores possam se recuperar e continuar a contribuir para a economia do país.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Ireneu Orth

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3287791594>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Dê-se nova redação às alíneas “a” a “c” do inciso I do *caput* do art. 1º e aos §§ 2º e 3º do art. 1º; e suprima-se o § 4º do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

I -

a) que tenham vencimento no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024, e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente;

b) cujos empreendimentos financiados estejam localizados nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal;

c) para as operações de crédito rural de industrialização, o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf;
e

.....

§ 2º Para a concessão do benefício, o percentual de perdas, igual e/ou superior a 50% (cinquenta por cento) declarado pelo mutuário deverá ser validado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e, nos casos em que o CMDRS não estiver operante, a validação poderá ser realizada por colegiado congêneres.

§ 3º O percentual de desconto concedido será estabelecido por decreto.

§ 4º (Suprimir)”



* C D 2 4 7 8 0 6 8 0 6 8 0 0 *
ExEdit

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul foi atingido por eventos climáticos também em 2023. Os eventos de 2024 apenas agravaram mais ainda a situação econômica do Estado. Assim, entendemos que o rebate deve abranger as dívidas vincendas e vencidas em todo o ano de 2024, e não apenas aquelas vencidas a partir de maio de 2024. E considerando os eventos no ano de 2023, entendemos que a medida deve abranger as dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2023, como medida saneadora do endividamento principalmente da agricultura familiar. O Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024 tem abrangência em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul. Limitar os benefícios apenas àqueles com reconhecimento federal até 31 de julho de 2024, data da edição da MP, contraria o próprio Decreto, bem como pode ser fonte de injustiças. Por exemplo, o auxílio reconstrução já foi prorrogado até 31 de agosto de 2024. Desta forma, consideramos plausível que a matéria seja objeto da regulamentação infralegal. Também, entendemos que as condições acessórias referentes ao crédito de industrialização das cooperativas devem ser objeto de negociação. As de que o mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva, na prática inviabilizam a operacionalização, uma vez o tomador do crédito é a cooperativa. Entendemos, ainda, que a exigência de validação da declaração do produtor pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS apenas burocratiza o procedimento e, na prática, inviabiliza a concessão do benefício, seja porque nem todos os municípios tem o conselho funcionando e porque estamos em ano eleitoral. Também propomos a supressão da exigência de laudo técnico para comprovação das perdas. Entendemos como suficiente a auto declaração do mutuário. Neste sentido o Decreto poderá prever outras formas de averiguação da veracidade das declarações.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Deputado Marcon
(PT - RS)



**EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)**

Acrescente-se § 5º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º No caso das operações de custeio e investimento contratadas por agricultores familiares, assim definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que tiveram a renda ou bens dos empreendimentos financiados afetados pelos eventos climáticos, a subvenção econômica de que trata este artigo se dará sob a forma de remissão dos valores totais das dívidas remanescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado do Rio Grande do Sul sofreu, nos meses de maio e junho, a maior tragédia ambiental ocorrida no país.

A presente Emenda visa garantir tratamento adequado aos agricultores familiares do Estado do Rio Grande do Sul que suportaram perdas extremas na produção ou nos bens financiados em decorrência do evento climático.

A presente Medida Provisória visa, preponderantemente, oferecer socorro aos produtores rurais dos municípios gaúchos atingidos pela tragédia ambiental, desburocratizando e agilizando os procedimentos necessários.

Os impactos fiscais desta MP serão absorvidos pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Com essa perspectiva, a presente Emenda tem como parâmetro socorrer os agricultores familiares gaúchos afetados pela calamidade climática, evitando uma crise social e econômica nas áreas rurais do Estado, impulsionando o



papel estratégico da agricultura familiar gaúcha na segurança alimentar do Estado e do Brasil.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4390714474>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Ireneu Orth

EMENDA Nº - CMMPV 1247/2024
(à MPV 1247/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. XX** Fica instituída uma linha de crédito extraordinária destinada aos produtores rurais do Rio Grande do Sul visando possibilitar a retomada das atividades rurais e o fornecimento de capital de giro.

§ 1º O total de recursos disponíveis para esta linha será de R\$ 10 bilhões.

§ 2º Os recursos para esta linha de crédito serão garantidos pelo Tesouro Nacional e administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 3º Os recursos desta linha de crédito deverão ser aplicados para a restauração da capacidade produtiva dos empreendimentos rurais, incluindo, mas não se limitando, a reforma ou aquisição de máquinas, débitos com fornecedores, liquidação de financiamentos do crédito rural, inclusive Cédulas de Produto Rural - CPR - e recuperação do solo.

§ 4º A linha de crédito será oferecida nas seguintes condições:

I – limite de até R\$ 25 milhões por produtor;

II – juros de 3% ao ano;

III – prazo total para pagamento do crédito de até 15 anos, incluído 36 meses de carência.”

JUSTIFICAÇÃO

O Rio Grande do Sul enfrenta uma das maiores tragédias de sua história devido a eventos climáticos extremos. As intensas chuvas que atingiram o estado afetaram 449 dos 497 municípios, causando sérios prejuízos à



produção agrícola e devastou a infraestrutura das propriedades rurais. Tratores, colheitadeiras e diversos outros implementos agrícolas foram destruídos pela força das águas. Além disso, a intensidade das chuvas foi tão grande que, em muitos locais, até mesmo a terra foi arrasada, comprometendo a capacidade de uso do solo para futuras plantações.

Este cenário dramático exige uma resposta imediata e eficaz para auxiliar na recuperação das áreas afetadas, garantindo a retomada das atividades agrícolas e a reconstrução das infraestruturas essenciais comprometidas. A proposta de uma linha de crédito extraordinária é uma medida essencial para apoiar os produtores rurais neste momento crítico, oferecendo-lhes os recursos necessários para superar os desafios impostos pela calamidade e restaurar a plena capacidade produtiva do estado.

A linha de crédito proposta servirá como um suporte vital para que os agricultores possam enfrentar as adversidades sem precedentes e se recuperarem dos danos extensivos. Com financiamento adequado, será possível reformar ou substituir maquinários e equipamentos perdidos e recuperar terras agrícolas que foram severamente afetadas.

Esta assistência financeira é crucial para manter a viabilidade econômica dos produtores rurais e para preservar a função social e econômica da agricultura no Rio Grande do Sul.

Conto com o apoio para aprovação.

Sala da comissão, 7 de agosto de 2024.

Senador Ireneu Orth
(PP - RS)

